



MESTRADO ASSOCIADO UFMG/UNIMONTES EM SOCIEDADE, AMBIENTE E TERRITÓRIO

WELLINGTON DE OLIVEIRA FÉLIX

A disputa pela água: uma análise dos procedimentos de responsabilidade do Ministério Público no âmbito da Comarca de Turmalina/MG

Montes Claros - Minas Gerais, agosto de 2019.

Wellington de Oliveira Félix

A disputa pela água: uma análise dos procedimentos de responsabilidade do Ministério
Público no âmbito da Comarca de Turmalina/MG

Dissertação apresentada ao curso de Mestrado em
Sociedade, Ambiente e Território da Universidade
Federal de Minas Gerais, como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre em Sociedade,
Ambiente e Território.

Área de Concentração: Sociedade, Ambiente e
Território.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Vanessa Marzano Araújo

Montes Claros – Minas Gerais, agosto de 2019

Felix, Wellington de Oliveira.

F316d A disputa pela água: uma análise dos procedimentos de responsabilidade do
2023 Ministério Público no âmbito da comarca de Turmalina / MG [manuscrito] /
Wellington de Oliveira Felix. Montes Claros, 2019.
98 f.: il.

Dissertação (mestrado) - Área de concentração em Sociedade, Ambiente e
Território. Universidade Federal de Minas Gerais / Instituto de Ciências Agrárias.

Orientador(a): Vanessa Marzano Araújo.
Banca examinadora: Rômulo Soares Barbosa, Hélder dos Anjos Augusto, Vanessa
Marzano Araújo.

Inclui referências: f. 93-98.

1. Água potável. 2. Direitos fundamentais. 3. Ação civil pública. I. Araújo, Vanessa
Marzano. II. Universidade Federal de Minas Gerais. Instituto de Ciências Agrárias. III.
Título.

CDU: 628.1

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto de 2019, às 09:00 horas, sob a presidência da Professora Vanessa Marzano Araújo, D. Sc. (Orientadora/ICA/UFMG), e com a participação dos Professores Helder dos Anjos Augusto, D. Sc. (ICA/UFMG) e Rômulo Soares Barbosa, D. Sc. (Unimontes), reuniu-se a banca para defesa de dissertação de **WELLINGTON DE OLIVEIRA FÉLIX**, estudante do Curso de Mestrado em Sociedade, Ambiente e Território, que apresentou a

dissertação intitulada: "A Disputa Pela Água: uma análise dos procedimentos de responsabilidade do Ministério Público no âmbito da Comarca de Teófilina, MG".

O estudante foi considerado (aprovado/reprovado) aprovado, com as seguintes recomendações: incorporar as recomendações da banca

E, para constar, eu, Professora Vanessa Marzano Araújo, presidente da banca, lavrei a presente ata que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Obs.1) O estudante somente receberá o título após cumprir as exigências do regulamento do Curso de Mestrado em Sociedade, Ambiente e Território, conforme apresentado a seguir:

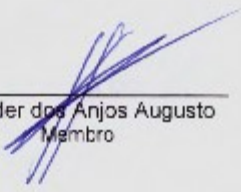
Art. 83 – Para dar andamento ao processo de efetivação do grau obtido, o candidato deverá, após a aprovação de sua Dissertação e a realização das modificações propostas pela banca examinadora, encaminhar à secretaria do colegiado do curso, com a anuência do orientador, 3 (três) exemplares da dissertação e 2 (dois) CD, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Obs.2) O estudante deverá apresentar junto com a versão final da dissertação, comprovante de submissão de um periódico com Qualis/Capes na área Planejamento Urbano e Regional/Demografia.

Montes Claros, 29 de agosto de 2019.



Vanessa Marzano Araújo
Orientadora



Helder dos Anjos Augusto
Membro



Rômulo Soares Barbosa
Membro

*“Negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida;
ou em outras palavras, é condená-lo à morte*

Machado

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela força e amparo durante a elaboração do trabalho e durante toda a minha vida.

Agradeço a minha família de modo geral, por estar ao meu lado em todos os momentos, compreendendo minhas ausências e dificuldades

Especialmente, agradeço à minha esposa Cinthia e minha filha Isabela, por me amarem tanto e lutar junto comigo pelos meus sonhos, obrigado pelo amor e apoio incondicional.

Agradeço ao Mestrado em Sociedade, Ambiente e Território pelo tempo de convívio e aprendizado.

Agradeço, também, e especialmente, à minha orientadora Prof. Vanessa Marzano, que me apoiou incondicionalmente, mesmo diante de todas as adversidades e dificuldades encontradas. Sou muito grato por toda a orientação no trabalho, bem como dos aconselhamentos de vida. Obrigado pela paciência e confiança.

Aos Professores Luiz Alberto Mendes e Rita Edite Lopes Borges, pelo incentivo na capacitação docente. E também, aos professores Rômulo e Hélder pela gentileza em aceitarem o convite para participarem da banca.

Aos amigos e colegas de trabalho, obrigado pelo apoio, orações e compreensão.

RESUMO

A água trata-se de um recurso natural indispensável para a sobrevivência humana, bem como para realização de suas atividades. Em razão de sua importância e, aliada à falta de acesso à água potável, em qualidade e quantidade suficientes, cada vez mais se faz presente a existência de conflitos entre os mais diversos atores sociais. A população do Vale do Jequitinhonha, especialmente, a população rural, percebe a água como um dom de Deus, sendo um recurso que deve ser garantido à toda a população. Entretanto, a partir da concepção de escassez de água potável, iniciam ou acirram-se os conflitos por acesso ao recurso hídrico. Assim, o presente trabalho trata-se de um estudo dos conflitos entre os atores sociais pela água, institucionalizados pelo Ministério Público. O principal objetivo nesta dissertação é estudar os conflitos pela água, a partir da identificação dos procedimentos em curso e existentes na Comarca de Turmalina, que sejam de responsabilidade do Ministério Público, traduzidos em inquéritos civis ou ação civil pública. A partir da análise dos procedimentos, buscou-se identificar os atores sociais envolvidos e as principais motivações dos conflitos. O referencial teórico utilizado teve enfoque nas discussões da água como direito fundamental do homem e sua importância para a sobrevivência, teorias sobre o conflito ambiental, a gestão das águas e o direito de acesso à água potável, como garantia do mínimo existencial. Realizou-se um estudo com abordagem qualitativa, por amostragem não-probabilística. A partir da análise dos dados obtidos, aprofundou-se a pesquisa em um estudo de caso. Os resultados evidenciaram a existência de conflitos pela água na Comarca de Turmalina/MG, institucionalizados no âmbito do Ministério Público, tendo como principais atores sociais, os moradores das comunidades rurais em conflito, como o poder público e concessionárias de serviços públicos, tendo como uma das suas principais motivações, a falta de acesso e abastecimento de água potável.

Palavras-chave: Água; Acesso à água potável; Direito Fundamental; Conflito ambiental; Vale do Jequitinhonha;

ABSTRACT

Water is a vital natural resource for human survival, as well as for the accomplishment of their tasks. Due to its importance, and also considering the lack of access to drinking water in enough quality and quantity, there is an increasing trend to conflicts amongst the most diverse social actors. The population from Vale do Jequitinhonha, in special the ones from the countryside, see water as a gift given by God, and as a resource that should be provided to everyone from its people. However, from the conception of shortage of drinking water, conflicts are started or intensified over access to water resources. Thus, this present work is a study of conflicts amidst social actors over water institutionalized by the Public Prosecution Office. The main goal here is the study of the conflicts regarding water based on the identification of ongoing and existing procedures in the District of Turmalina, which are the responsibility of the Public Prosecution Office, translated into civil inquiries or public civil suit. From the analysis of the procedures, we sought to identify the social actors involved and the main motivations of conflicts. The theoretical background used focused on the discussions of water as a fundamental human right and its importance for survival, theories about environmental conflict, water management and the right to access to drinking water, as a guarantee of the existential minimum. It was held a study with a qualitative approach by non-probabilistic sampling. From the analysis of the obtained data, the research was deepened in a case study. The results showed the existence of conflicts over water in the District of Turmalina/MG, institutionalized within the Public Prosecution Office, having as main social actors the residents of rural communities in conflict, such as the public power and utilities, having as a one of its main motivations the lack of access and supply of drinking water.

Keywords: Water; Access to drinking water; Fundamental right; Environmental conflict; Vale do Jequitinhonha;

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

(Figuras, mapas)

LISTA DE FIGURA

Figura 01 – Representação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos	64
---	----

LISTA DE MAPAS

MAPA 01 – Comarca de Turmalina	66
MAPA 02– Microrregião Homogênea de Capelinha	67
MAPA 02 – Municípios integrantes do Alto Jequitinhonha	68
MAPA 03 – Municípios integrantes do Baixo e Médio Jequitinhonha.....	69

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Procedimentos relativos ao Município de Turmalina	75
Tabela 2 – Procedimentos relativos ao Município de Veredinha	75
Tabela 3 - Procedimentos relativos ao Município de Leme do Prado	76
Tabela 4 – Procedimentos relativos ao Município de José Gonçalves de Minas	76

LISTA DE SIGLAS

ANA – AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

ARSAE-MG – AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CODEMA – CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

COPANOR - COPASA SERVIÇOS DE SANEAMENTO INTEGRADO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS S/A

CRFB/88 – CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

DNAE – DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA

ETA – ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

IGAM – INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS

MPMG – MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

MRH – MICRORREGIÃO HOMOGÊNEA

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

PL – PROJETO DE LEI

SEGRH – SISTEMA ESTADUAL DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

SEMAD – SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SINAMA – SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

SNGREH – SISTEMA NACIONAL DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TJMG – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UFVJM – UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO JEQUITINHONHA E MUCURI

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAMINHOS METODOLÓGICOS	20
CAPÍTULO 1 – A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM COMUM DA HUMANIDADE	24
1.1 A Água: recurso inesgotável	24
1.2 Natureza jurídica da água: bem comum ou bem econômico	28
1.3 O Direito das Águas: regulamentação jurídica	32
1.3.1 Tratamento jurídico da Água no mundo	33
1.3.2 Tratamento jurídico da Água no Brasil	35
1.4 A Água como Direito Fundamental e garantia do Mínimo Existencial	39
CAPÍTULO 2: A ÁGUA E OS CONFLITOS AMBIENTAIS	44
2.1 A Ecologia Política	44
2.2 Conflito Ambiental: conceito e abrangência	46
2.3 A Água como fator determinante do conflito ambiental	52
2.4 Gestão das Águas no Brasil	55
2.5 Gestão das Águas no Estado de Minas Gerais	62
CAPÍTULO 3 - A DISPUTA PELA ÁGUA: ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS EM CURSO INSTITUCIONALIZADAS DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA COMARCA DE TURMALINA/MG	65
3. 1 A Comarca de Turmalina: Municípios integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG	65
3.2 O Ministério Público e seu dever de atuação	67
3.3 O Vale do Jequitinhonha e sua relação com a água	68
3.4 Análise dos procedimentos em curso perante a Comarca de Turmalina/MG e de responsabilidade do Ministério Público	73
3.4.1 Atores Sociais envolvidos	78
3.4.2 Motivos das representações	79
3.4.3 Exemplificação de conflito: A falta de Acesso à Água por parte dos Moradores do Distrito de Posses, no Município de Leme do Prado	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	91
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	95

INTRODUÇÃO

A água trata-se de um recurso natural indispensável à sobrevivência do homem, sendo de suma importância para continuidade de sua vida, para melhores condições de saúde, bem como para consecução de diversas atividades que direta ou indiretamente estão vinculadas à ela, conseqüentemente, a falta de acesso à água, em quantidade ou qualidade, é fonte geradora ou agravadora de conflitos na sociedade.

Nem todos os tipos de água são passíveis de serem consumidos pelo homem, bem como pelos animais, sendo pura, cristalina, menos de 1% de toda a água doce presente no planeta, sem contar que sua distribuição na superfície terrestre não é uniforme, dependendo inclusive de fatores vinculados a composição ecossistêmica de cada território ou região (VIERA, 2006).

Por muito tempo a água foi percebida como um recurso inesgotável, até mesmo em virtude da sua capacidade de renovação conforme o seu ciclo natural. E em razão deste tipo de consciência, o homem passou a utilizá-la sem qualquer controle, sem se preocupar com limites, afinal tratava-se de um recurso “infinito” e essencial para o desenvolvimento de praticamente todas as atividades de sua vida.

Entretanto, essa forma de entender como o recurso natural se distribui e suas formas de gestão, essa visão do recurso natural enquanto recurso renovável, abundante, começou a mudar quando se verificou a possibilidade de a água potável ser um bem cada vez mais escasso, cada vez mais raro.

Essa visão de escassez da água, do ponto de vista qualitativo e quantitativo se deu a partir de um aumento populacional, e, conseqüentemente, das necessidades e das atividades do ser humano, sem se preocupar em conservar os recursos naturais, que por consequência trouxeram prejuízos, principalmente aos recursos hídricos, no que se refere à sua qualidade e quantidade.

Assim sendo, passou-se a discutir se a água se trata de um bem econômico ou trata-se de um bem comum, ou seja, um bem destinado à todo ser humano, inclusive e principalmente, no que se refere ao acesso, estando referida discussão intimamente ligada à situação de escassez da

água passível de utilização. A água passou a ser objeto de discussão e centro de disputa entre os diversos atores sociais.

Tratar o recurso natural como um bem econômico ou bem público, reflete no controle dos recursos hídricos, se é do Estado ou se pode ser objeto de apropriação particular, com livre negociação, uma verdadeira mercadoria.

A regulação jurídica das águas revela-se na necessidade de normatizar a relação do homem com o recurso natural, dada a sua essencialidade, e agora, dada a visão de finitude do recurso. A inexistência de normas jurídicas, possibilitaria a apropriação indevida do recurso por poucos, além de um consumo desordenado e irresponsável. A sua importância para o homem e para a biodiversidade de forma geral, resultou na expedição de inúmeros normativos, tanto no plano internacional, quanto no plano nacional.

Atualmente no Brasil, a água é regida pela Lei Federal n.º 9433, de 1997, denominada Lei das Águas, que trata a água como bem público, dotado de valor econômico. Entretanto, ao longo da história do direito brasileiro, a água já possuiu tratamento diverso, inclusive, com a existência das chamadas águas particulares. O legislador ao cuidar da regulação da água, enquanto recurso natural finito, deve ter a preocupação de demonstrar ao cidadão a importância de valorização e preservação do mesmo.

Apesar do legislador constituinte não dizer expressamente no corpo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a água é um direito do ser humano, ou seja, que trata-se de um direito fundamental do ser humano, ela extirpou a ideia de águas particulares, e decretou expressamente que a água é um bem de dominialidade pública, pertencendo a sua titularidade à União Federal e aos Estados Membros.

O acesso à água potável e ao saneamento básico são direitos fundamentais, tendo em vista que são garantidores da concretização de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à integridade física. A água potável é necessária para a concretização do mínimo essencial a uma vida digna.

O reconhecimento do direito de acesso à água potável como um direito universal, o traduz em um direito fundamental, e, conseqüentemente, incompatível com a ideia de ser a água um bem mercantil, uma mercadoria.

A dignidade da pessoa humana, o reconhecimento da água como bem necessário e vital para se viver com dignidade obriga o Estado a prestar, direta ou indiretamente, os serviços públicos necessários para a concretização dos direitos fundamentais. Os serviços públicos são instrumentos de materialização da dignidade da pessoa humana.

A escassez da água, em quantidade e qualidade, e a falta de acesso a ela, provoca disputas entre os atores sociais, em razão da forma de apropriação do recurso, material ou simbolicamente por estes atores dentro dos seus espaços. A noção de durabilidade do recurso, ou seja, da base material, é fator preponderante para inauguração do quadro conflitivo.

A disputa pela água potável está intimamente relacionada à questão da desigualdade seja no acesso ou na distribuição deste recurso natural. A falta de acesso a água potável não pode ser generalizada e reconhecida como um problema ambiental, a depender da situação concreta trata-se de um verdadeiro conflito ambiental, que não pode ser solucionado com medidas técnicas ou administrativas. Os conflitos ambientais violam direitos humanos inalienáveis ao se privar o acesso à recursos indispensáveis.

As diferentes formas de gerir os recursos naturais geram conflitos entre os diversos atores sociais. Os conflitos socioambientais se originam da relação sociedade e meio-ambiente, mas principalmente em razão das formas de gestão dos bens coletivos de uso comum, como a água.

Estima-se que mais de um bilhão de pessoas no mundo não possui acesso à água potável, em razão, dentre outros fatores, de uma degradação hídrica, causada pela poluição dos rios e mananciais, além do assoreamento provocado pela erosão e deposição de sedimentos; o que, por conseguinte, provoca danos aos usuários, com o comprometimento de suas condições de saúde, e inevitavelmente, às suas condições mínimas de viver dignamente. Os problemas e conflitos gerados em razão da água geralmente se dão, ou em razão da falta de investimentos em infraestrutura e distribuição, ou em razão da finitude do recurso, em regiões determinadas,

em quantidade ou em qualidade. Isto posto, a gestão da água de forma sustentável está vinculada a existência ou não de conflitos.

O Vale do Jequitinhonha, notadamente sua população rural, possui concepções diferentes acerca da água enquanto recurso natural, entendendo a água como uma dádiva divina, com modos de apropriação e gestão peculiares. Além disso, possuem método próprio de classificação das águas relativamente à sua qualidade. Entretanto, a população rural do Vale do Jequitinhonha passou a ter noção da escassez hídrica ao verificar a redução ou até mesmo a extinção das nascentes e rios. Em razão da escassez, passaram a lutar por acesso aos recursos hídricos (RIBEIRO; GALIZONI, 2003). Em razão disso, entendeu-se por importante a verificação da existência ou não procedimentos que envolvam água no Vale do Jequitinhonha, especificamente no âmbito do Ministério Público da Comarca de Turmalina. Além do objetivo científico da pesquisa, importante mencionar um interesse pessoal e profissional na realização da pesquisa, vez que possibilitará uma percepção além da visão literária da lei, inicialmente embutida na própria formação das carreiras jurídicas, possibilitando o entendimento dos diversos fatores sociais que estão em torno do caso concreto, e, mais ainda, conquanto professor do magistério superior, modificando a forma de lecionar, abrindo as discussões acadêmicas para além da intenção do legislador, possibilitando ao acadêmico a análise do fato social em todas as suas nuances.

Assim sendo, o presente estudo tem por objetivo geral analisar os conflitos pelo direito ao acesso e uso da água à luz da ação do Estado, no município de Turmalina. Como objetivos específicos da pesquisa, tem-se: a) identificar e analisar os conflitos em torno dos múltiplos usos nas áreas rurais; b) examinar as principais políticas públicas do uso da água rural; c) analisar o papel e a atuação da comarca de Turmalina no que diz respeito aos conflitos inerentes ao uso da água. Além da: d) identificar os principais atores sociais envolvidos nos procedimentos de responsabilidade do Ministério Público e que envolvam a água nos municípios pertencentes à Comarca de Turmalina/MG; e) sistematizar as informações relacionadas aos procedimentos, com conflitos pela água, abordando aspectos como o motivo do conflito, instâncias de discussão; f) exemplificar, através de um caso real, um conflito existente na Comarca de Turmalina, possibilitando a compreensão dos reais motivos que provocam as disputas pelas águas.

Espera-se que a presente pesquisa possa contribuir na obtenção de um resultado que demonstre às motivações da população do Alto do Vale Jequitinhonha, notadamente nos municípios pertencentes à comarca de Turmalina, no que se refere às disputas pela água, possibilitando por conseguinte uma contribuição social, no entendimento dos fatores que contribuíram para ocorrência da demanda, de modo que possam os atores sociais, especialmente os sindicatos dos trabalhadores rurais, as comunidades rurais e gestores municipais, estaduais e federais, repensarem as suas ações ou omissões, inclusive como formas de mediação e conciliação dos conflitos existentes.

Para atender aos objetivos da pesquisa, a presente dissertação foi estruturada em três capítulos, começando o seu desenvolvimento pela introdução. O primeiro capítulo tratou de analisar da água como direito fundamental e bem comum da humanidade. Neste capítulo buscou-se demonstrar a essencialidade da água para a vida humana, para o exercício de suas atividades e para toda a biodiversidade, como direito fundamental garantidor das condições mínimas de sobrevivência. Dividido em quatro seções, o presente capítulo tratou inicialmente da água enquanto recurso natural indispensável; em seguida, da natureza jurídica da água, trazendo à tona discussões quanto a água se tratar um bem econômico ou um bem comum; após, buscou-se cuidar da regulação jurídica das águas, no plano internacional e nacional; e por fim, foi tratado das discussões do recurso natural como direito fundamental e garantidor do mínimo existencial.

O segundo o capítulo, por sua vez, buscou analisar a água enquanto fator determinante de conflitos socioambientais. Referido capítulo foi estruturado em cinco seções, sendo que a primeira tratou de conceituar o conflito socioambiental; em sequência, relacionou-se a ecologia política e os conflitos socioambientais; a terceira seção cuidou da água enquanto motivo determinante de conflitos socioambientais; e as duas últimas seções trataram da gestão das águas, no plano nacional e no plano estadual.

Cuida o terceiro capítulo da análise dos procedimentos instaurados em razão de conflito por água existentes na Comarca de Turmalina/MG e de responsabilidade do Ministério Público. Este capítulo foi estruturado em quatro seções, sendo a primeira delas uma descrição da Comarca de Turmalina, conforme divisão do poder judiciário; em seguida, tratou-se da relação existente entre a água e o Vale do Jequitinhonha. A terceira seção cuidou da análise dos dados

extraídos dos procedimentos existentes, com a identificação das mesmas, de quais os sujeitos envolvidos e quais os principais motivos ensejadores dos referidos procedimentos; e, por fim, analisou-se em profundidade um dos procedimentos, através de um estudo de caso.

Após, tratou-se das considerações finais, com a verificação da aplicabilidade da teoria aos casos concretos encontrados, além das reflexões sobre o objetivo da pesquisa.

CAMINHOS METODOLÓGICOS

A pesquisa científica deve ultrapassar o senso comum através do método científico, o qual permite que a realidade social seja reconstruída enquanto objeto do conhecimento sendo o pesquisador responsável publicamente com a realização do que foi prometido (DESLANDES, 2010).

Conforme leciona Pereira (2019), a pesquisa científica se apresenta como uma

atividade orientada para a busca de solução de problemas por meio da utilização de métodos científicos. A pesquisa científica, portanto, pode ser aceita como um elenco de procedimentos sistemáticos e de técnicas baseadas no raciocínio lógico, com o propósito de encontrar soluções para os problemas propostos pelo pesquisador, por meio do emprego de métodos científicos.

A pesquisa científica é “um processo formal e sistemático de desenvolvimento do método científico” (GIL, 1999, p. 42).

A metodologia de pesquisa utilizada foi a qualitativa, embasada em análise documental de questões que envolvam como discussão principal disputas pela água, especialmente os procedimentos institucionalizados no âmbito do Ministério Público da Comarca de Turmalina. Segundo Godoy (1995), “a pesquisa qualitativa ocupa um reconhecido lugar entre as várias possibilidades de se estudar os fenômenos que envolvem os seres humanos e suas intrincadas relações sociais, estabelecidas em diversos ambientes”.

Na pesquisa qualitativa o pesquisador trabalha com questões particulares, com significados, motivos, aspirações, crenças, atitudes (MINAYO, 2010).

Segundo Goldenberg (2004), não é possível numa pesquisa antever todas as etapas e toda e qualquer pesquisa se mostra diferente uma da outra, não havendo um único modelo a ser adotado. E que as ciências sociais possuem especificidades que devem ser reconhecidas, e este reconhecimento conduz à elaboração de um método que permita o tratamento da subjetividade e da singularidade dos fenômenos sociais.

Para a autora, relativamente ao emprego da pesquisa documental na abordagem qualitativa, afirma que

a abordagem qualitativa, enquanto exercício de pesquisa, não se apresenta como uma proposta rigidamente estruturada, ela permite que a imaginação e a criatividade levem os investigadores a propor trabalhos que explorem novos enfoques. Nesse sentido, acreditamos que a pesquisa documental representa uma forma que pode se revestir de um caráter inovador, trazendo contribuições importantes no estudo de alguns temas. Além disso, os documentos normalmente são considerados importantes fontes de dados para outros tipos de estudos qualitativos, merecendo, portanto, atenção especial.

A pesquisa documental trata-se do exame de materiais que permitem revelar novas interpretações sobre as relações sociais.

A pesquisa bibliográfica objetiva demonstrar e embasar o referencial teórico da dissertação, conduzindo o pesquisador na contextualização, descrição e avaliação da literatura existente sobre o tema (VASCONCELOS, 2013).

A pesquisa se desenvolveu no âmbito do Ministério Público da Comarca de Turmalina – Minas Gerais, analisando-se os procedimentos em curso, traduzidos em inquéritos civis ou ação civil pública, cuja discussão principal é a água, através de uma amostragem não-probabilística por julgamento.

O Inquérito Civil, trata-se de um instrumento de investigação de uso exclusivo do Ministério Público, e sendo este o único autorizado a realizar a sua instauração. É um procedimento administrativo que visa colher elementos que lhe permitam concluir pela propositura ou não de uma Ação Civil Pública. Já a Ação Civil Pública, trata-se de um procedimento judicial que têm por objetivo a responsabilização dos causadores de danos morais e patrimoniais ao meio ambiente, ao consumidor ou qualquer outro interesse coletivo, sendo possível seu ajuizamento, entre outras pessoas, pelo Ministério Público, pela União, Estados e Municípios (BRASIL, 1985).

Foi realizado, portanto, no presente estudo, a pesquisa bibliográfica, análise documental e pesquisa de campo. Utilizou-se como fontes de pesquisa, bibliografias impressas, documentos,

entre eles, inquéritos civis e ação civil pública, além de artigos científicos, dissertações, teses, em meio físico ou eletrônico.

Analisou-se os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público, que estejam ativos, e que tenham sido institucionalizados após a publicação da Lei das Águas de 1997. Optou-se por procedimentos ativos, tendo em vista que não era objetivo da dissertação, analisar os possíveis resultados ou soluções das relações conflituosas, buscando-se apenas verificar a existência ou não de disputas em razão da água naquela comarca, bem como quais são os atores sociais envolvidos e as suas motivações.

Assim, inicialmente foi feito um levantamento de todos os procedimentos existentes na Comarca de Turmalina, de responsabilidade do Ministério Público, que tinham como discussão uma temática ambiental. Após, foram separados os procedimentos cuja temática principal era a água, categorizando os procedimentos conforme o tema principal de discussão.

A escolha de analisar os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público, inquéritos civis e ação civil pública, se deu em razão de ser o respectivo órgão, em quase a totalidade das situações, procurado pelos mais diversos atores sociais, em especial aqueles de classes menos favorecidas, em busca de solução para os conflitos ambientais, principalmente àqueles cuja discussão principal é a falta de acesso à água potável.

Assim, como já mencionado, através de um levantamento de todos os procedimentos ativos na Comarca de Turmalina de responsabilidade do Ministério Público, foi realizado um estudo de campo qualitativo, cuja amostragem foi não-probabilística por julgamento, não se definindo limites mínimos ou máximos na amostra de procedimentos, permitindo a escolha destes conforme a temática de estudo.

Na amostragem não-probabilística por julgamento, há uma escolha deliberada dos elementos da amostra, embasada nos critérios e julgamentos, do pesquisador, ou seja, há uma escolha intencional dos elementos a serem amostrados.

A partir da análise documental, verificou-se o local de ocorrência dos conflitos, quando surgiu; quais são os sujeitos envolvidos na disputa, qual o motivo que o provocou, e, quais as fases e/ou instâncias alcançadas no procedimento.

Após análise dos procedimentos escolhidos, elegeu-se o conflito do Distrito de Posses para ilustrar a discussão, possibilitando a compreensão dos reais motivos que levam os atores sociais a estabelecerem disputas pela água. Assim, buscou-se através do entendimento da individualidade, entender, qualitativamente, a realidade social, por meio da reunião do maior número de informações detalhadas (GOLDENBERG, 2004).

Na análise dos procedimentos, sejam eles inquérito civil ou ação civil pública, preocupou-se inicialmente em identificar qual era o tipo de procedimento, ou seja, se se tratava de um inquérito civil, ou se já havia sido ultrapassada a fase investigatória, culminando-se na ação civil pública. Identificou-se, ainda, quais eram os atores sociais envolvidos, se se tratava de pessoas físicas ou jurídicas; a localização geográfica das partes envolvidas, se estavam situadas em zona ou rural; se o procedimento foi iniciado em razão de manifestação individual ou coletiva.

Analisou-se também as principais motivações das disputas entre os atores sociais, e a partir desta identificação, buscou-se extrair dos documentos, através do estudo de caso, informações que possibilitassem compreender a realidade social dos atores sociais envolvidos.

CAPÍTULO 1 - A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E BEM COMUM DA HUMANIDADE

O presente capítulo tem por objetivo demonstrar a importância da água, enquanto recurso natural indispensável, e a necessidade de reconhecimento do mesmo enquanto direito humano fundamental, posto ser garantidor da efetivação de vários outros direitos, como o direito à saúde, à integridade física, à vida.

Busca-se, a partir deste capítulo compreender que o acesso à água potável se trata de um direito para a garantia do mínimo essencial à sobrevivência, sendo uma obrigação do Estado garantir este acesso. E, a partir da noção de finitude do recurso, e apoiado na legislação nacional em vigor, bem como em normas internacionais, faz-se necessário uma mudança de comportamento e na compreensão da água como bem comum da humanidade.

Para isso, o capítulo cuidará inicialmente da demonstração da importância da água como recurso vital, passando a discutir sua característica enquanto bem com ou bem econômico, seguindo por demonstrar a forma como direito regula a relação homem e meio-ambiente, especificamente a água. Discutindo ao final, o tratamento da água ao patamar de direito fundamento e garantidor do mínimo existencial.

1.1. A água: recurso natural indispensável

A água trata-se de recurso fundamental para a sobrevivência humana, assegurando outros direitos essenciais, como o direito à vida, a saúde e a dignidade da pessoa humana. Considerado com um bem de caráter singular, pois é impossível, de modo perfeito, a sua substituição por outro bem, sendo essencial à vida, de forma que se constitui um bem social, comum e básico a qualquer sociedade humana (ARAÚJO, 2007).

Neste sentido, aduz Galizoni (2005) que,

a água é um recurso único, insubstituível, base da vida, que se aprende a compreender como uma totalidade indispensável, algo dado de antemão na estruturação de qualquer sociedade. Por isso é percebida por boa parte dos agrupamentos humanos como uma “segunda natureza”, algo tão inerente à sociedade que há dificuldades em manter distanciamento para se refletir sobre

ela. Isto só ocorre quando sua ausência provoca transtorno para a pessoa e coletividade.

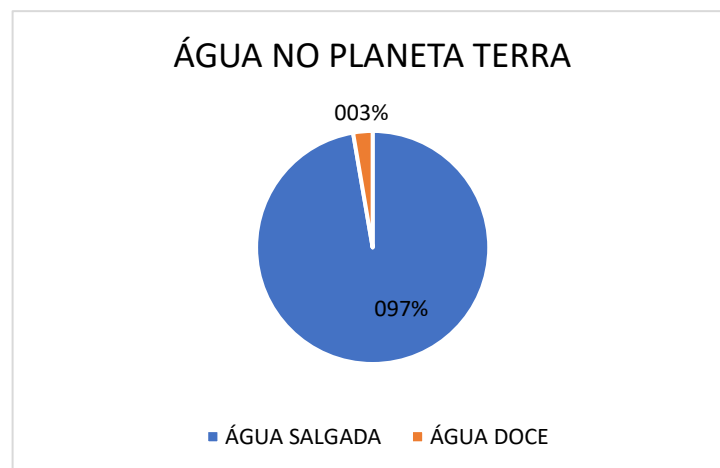
Todas as atividades humanas, estão direta e indiretamente, ligadas à água, motivo pelo qual constitui-se de elemento intrínseco à existência destas atividades. Trata-se de elemento vital, que para além das atividades, é elemento necessário para existência da biodiversidade, traduzindo-se na concretização do direito à vida (RUSCHEINSKY; SCHONARDIE; 2009).

Castro (2012, p. 7), afirma que:

A água é de suma importância para a existência da vida no planeta. Não só por ser essencial para as hidratações humana e animal, mas também pela sua importância no desenvolvimento de várias atividades antrópicas, como a agricultura e diversos processos industriais, além da manutenção e do equilíbrio dos ecossistemas terrestres.

A água é um recurso mineral presente em quase toda a superfície do planeta Terra. Podendo ser encontrada na forma de água salgada, oriunda dos oceanos e de água doce advinda dos rios, lagos e subsolo. Importante salientar que o volume total de água no planeta terra não sofre alteração, ocupando cerca de 70% da superfície do planeta. Segundo dados constantes do Plano Nacional de Recursos Hídricos, do Ministério do Meio Ambiente, do total de água existente no planeta, 97,3% constitui-se de água salgada, e os outros 2,7% é formado por água doce.

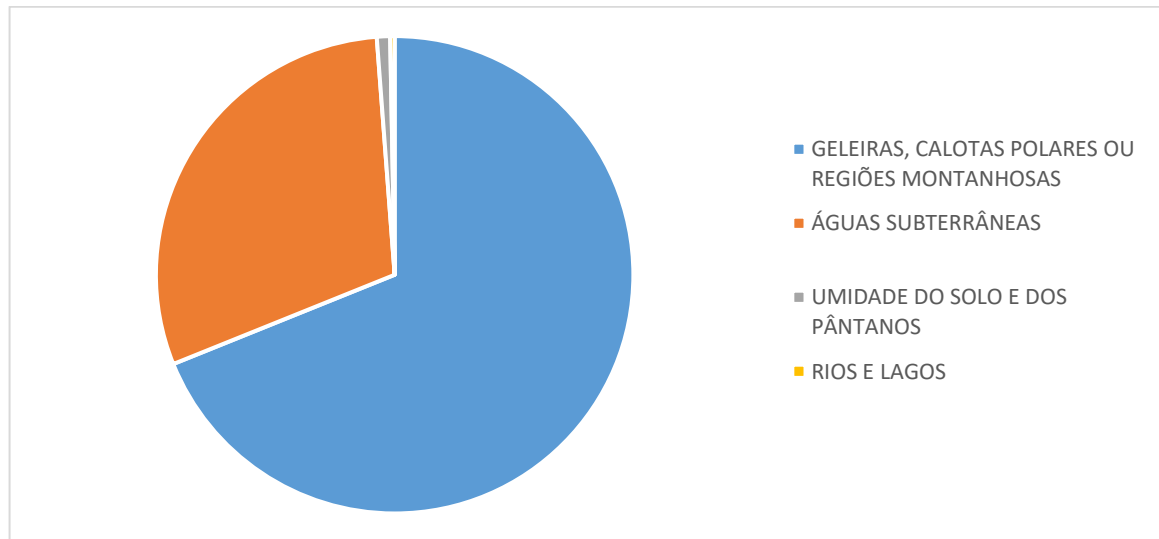
Gráfico 1: Distribuição da água no planeta terra



Fonte: elaborado pelo autor, dados obtidos do Ministério do Meio Ambiente, 2009

Os dados ainda refletem que do total de água doce existente: “68,9% encontra-se nas geleiras, calotas polares ou em regiões montanhosas, 29,9% em águas subterrâneas, 0,9% compõe a umidade do solo e dos pântanos e apenas 0,3% constitui a porção superficial de água doce presente em rios e lagos.” (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2009).

Gráfico 2: Distribuição da água doce no planeta terra



Fonte: elaborado pelo autor, dados obtidos do Ministério do Meio Ambiente, 2009

Importante mencionar que a água doce não é distribuída uniformemente, tendo em vista que depende da composição ecossistêmica de cada território ou região. Como se pode perceber dos dados, a água utilizável corresponde a um percentual mínimo da água doce. Estima-se que menos de 1% da água doce está em condições potáveis (VIEIRA, 2006).

Enquanto recurso natural, pode-se afirmar que a água é utilizada em todas as atividades humanas, entre elas a agricultura, a indústria e o uso doméstico. A água se faz importante para a irrigação, nos processos produtivos das indústrias, no fornecimento de água para animais na pecuária, além da manutenção das pastagens. No uso doméstico, pode-se mencionar o abastecimento em geral da população, que a utiliza para consumo, higiene, limpeza, culinária.

Destaca-se, também, a utilização da água pelo segmento público, em parques, pelo corpo de bombeiros no controle de incêndios e nas próprias repartições públicas. Além de sua utilização

pelo segmento do comércio e do lazer, turismo e esporte, nas redes de hotéis, parques privados, clubes, na manutenção de piscinas, esportes aquáticos, em consultórios odontológicos, lava-a-jatos, restaurantes, supermercados. E, ainda, importante mencionar a utilização da água para a geração de energia, nas usinas hidrelétricas, barragens, represas.

A água jamais desaparecerá do planeta terra, em razão de seu ciclo natural. “A água vem se reciclando naturalmente, sem fronteiras ou barreiras geográficas, garantindo vida na Terra e multiplicando seu uso de diversas formas.” (VIEIRA, 2006, p. 12)

Mas em contraposição à sua própria manifestação, menciona o mesmo autor, que a água potável se tornará um bem cada vez mais raro e a falta de acesso à água tratada contribui para o surgimento de doenças, afetando a saúde e o bem-estar do homem.

A água tem uma contribuição fundamental para a saúde e o bem-estar dos seres humanos, auxiliando no controle e prevenção das doenças, nos hábitos higiênicos e nos serviços de limpeza pública; nas práticas esportivas e recreativas e na segurança coletiva, como meio de combate ao incêndio. Na saúde do meio ambiente, a água é o fluido da vida, mantendo o equilíbrio e a beleza estética do cenário natural. Na economia mundial, a saúde do bolso pode ser muito mais afetada, quando gastamos para tratar a água contaminada ou uma doença gerada por ela do que quando prevenimos a degradação dos recursos hídricos. (VIEIRA, 2006, p. 24)

Ao tratar a água como um bem cada vez mais raro, é importante que se esclareça que mesmo sendo um recurso natural reciclável, em razão de seu ciclo hidrológico, a água sofre modificações em termos de distribuição e estado, além de interferências no que concerne a sua qualidade. Traduzindo-se aqui uma escassez quantitativa e qualitativa da água.

A água é básica para a renda, pois auxilia na atividade produtiva de bens de comércio, sendo também importante para os sistemas de produção, assegurando o regadio para a horta doméstica, o resfriamento do alambique, a bebida dos animais (RIBEIRO; GALIZONI, 2003).

Pelo exposto é perceptível a imprescindibilidade da água para a manutenção da vida em todos os seus aspectos. Entretanto, estima-se, segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU), que mais de um bilhão de pessoas no mundo estão privadas do acesso à água potável.

Nas palavras de Machado (2002, p. 13), “negar água ao ser humano é negar-lhe o direito à vida; ou em outras palavras, é condená-lo à morte”.

1..2. Natureza jurídica da água: bem comum ou bem econômico

É recente a discussão da água como bem comum da humanidade ou como bem econômico. A água ganhou destaque nas discussões políticas após a crescente poluição dos rios, lagos e nascentes, o aumento populacional, erosão do solo, conflitos entre meio urbano e rural. Anteriormente era tratada e considerada como uma questão técnica ou econômica (PETRELLA, 2002).

Em sua obra, O Manifesto da Água, Petrella (2002) busca demonstrar a necessidade urgente de uma revolução da água, cujo significado básico é o direito à vida para todos, e que para isso é necessário que se reconheça a água como um patrimônio comum da humanidade, como uma fonte de vida e um recurso fundamental para o desenvolvimento sustentável do ecossistema Terra.

Segundo o autor, a nossa sociedade se tornou cada vez mais impregnada de uma cultura tecnoeconomista, e que a maioria dos recursos da terra podem ser considerados como produtos ou objetos plenamente traduzíveis em valores econômicos. Ressalta, ainda, que é cada vez mais frequente, desde meados da década de 80, que organismos internacionais tratem a água como um bem econômico. Sendo esta abordagem encorajada por grandes indústrias, financistas, corretores de seguro. (PETRELLA, 2002).

Nas palavras de Petrella (2002, p. 34) “é preciso evitar que a água siga o exemplo do petróleo”. Neste ponto a água deve ser vista como um bem público. “É importante desestatizar a água: isto é, libertá-la da lógica burocrática e centralizadora do poder estatal, afirmando o valor da cidadania estatal” (PETRELLA, 2002, p. 35).

Desestatizar a água trata-se de confiar o gerenciamento integrado da mesma à órgãos públicos, como comunidades locais, grupos de cidadãos, redes de aldeias ou cidades e sociedades cooperativas.

A discussão que ora se trava, quanto a natureza jurídica da água, se se trata de bem comum ou bem econômico, está intimamente ligada à escassez da água passível de utilização, seja em razão da quantidade ou da qualidade. E é justamente em razão dessa escassez, que fundamentam a noção de valor econômico da água.

A água sendo elemento essencial para a vida e atividades humanas, possui valor superior. Entretanto, a escassez do recurso utilizável acabou por gerar inúmeros conflitos e trazer à tona discussões acerca do acesso ao mesmo ser um direito fundamental, permitido a todos, ou passível de apropriação privada, inclusive por meio de privatizações (CAVALCANTI, 2014).

A discussão do recurso enquanto bem comum e bem econômico, perpassa inclusive a nomenclatura utilizada: se se denomina “água” ou se se denomina “recursos hídricos”. Ao tratar o recurso como “água”, está a se falar do elemento natural sem qualquer vínculo com a forma de utilização; e ao se tratar o recurso como “recursos hídricos”, está a se falar de um bem jurídico revestido de valor econômico (CAVALCANTI, 2014).

Em oposição a esta discussão Granziera (2006), entende que não há distinção entre os conceitos de água e recursos hídricos, dada inexistência dessa divergência na legislação. Em nossa legislação, ao mesmo tempo em que a água é tida como um bem de domínio público, é também tratada como um recurso natural limitado, dotado de valor econômico.

Nas palavras de Azevedo (2004), a confusão entre valor e preço deve ser afastada com o objetivo de assegurar a durabilidade do recurso natural. Para ele, “a principal fonte de vida da humanidade vai se transformar em um recurso estratégico vital e, portanto, em uma mercadoria rara, particularmente lucrativa nos novos mercados” (AZEVEDO, 2004, p. 123).

O controle do acesso aos recursos básicos que necessita o indivíduo ou as comunidades para sua sobrevivência, entre eles a água, é objeto de disputa por novos atores sociais, denominados por Petrella (2002) como “senhores da água”. Aqueles que adotam uma tese privatista, discursam no sentido de que somente o livre mercado é capaz de garantir a chamada “paz da água” (AZEVEDO, 2004).

Em sentido contrário, há movimentos no sentido que a água é bem público e deve permanecer sob o controle público, a exemplo de *Québec*, no Canadá. Devendo ser tratada como patrimônio comum a todo homem, já que é essencial à sua própria sobrevivência.

A Declaração de Dublin, por sua vez, aprovada na década de 90, consta que a água tem um valor econômico em todos os seus vários usos e deveria ser reconhecida com um bem econômico.

Conforme já mencionado a nossa legislação brasileira, atualmente considera a água um bem de domínio público, sendo recurso natural limitado e dotado de valor econômico, mas faz-se necessário trazer à tona a discussão do significado de dominialidade pública. Referida discussão é importante para que a água seja compreendida ou não como uma mercadoria. Machado (2001), aduz que o fato de ser a água um bem de domínio público, não faz dela uma propriedade do Estado, e que a expressão deve ser interpretada no sentido de que o Estado passa a ser o gestor de um recurso no interesse de todos.

O valor econômico da água não pode traduzir a mesma em uma mercadoria, retirando dela toda a característica de recurso natural indispensável à vida e as atividades humanas. Pés (2005, p. 27) afirma que

a água, mesmo depois de sofrer tratamento químico ou incidir qualquer outra forma de força de trabalho, permanecendo água, não pode ser mercadoria ou bem de consumo resultante de um processo de produção, pois continua sendo matéria- prima da natureza.

Entretanto, o que se verifica atualmente é a sujeição de um recurso inalienável, à livre negociações, tratado como mercadoria. Conforme será tratado à frente, a água é um bem de interesse público, sendo obrigação do Estado a sua administração e proteção e o domínio dos recursos hídricos por força constitucional pertence exclusivamente à União e aos Estados, não podendo ser concebida a ideia de alienação deste recurso natural.

É fato, que existem iniciativas e projetos de lei (PL) que buscam o reconhecimento da água como mercadoria. Cite-se, por exemplo, o PL n.º 495/2017, proposto pelo então Senador Tarso Jairessati, cujo objetivo é a alteração da “Lei das Águas” – Lei n.º 9.433/97, a qual será

oportunamente tratada, para autorizar a cessão onerosa dos direitos de uso dos recursos hídricos entre usuários da mesma bacia ou sub-bacia hidrográfica”.

A atual legislação, ao conceber a água como recurso natural essencial e direito comum de todos, proíbe expressamente a sua alienação, ainda que entre particulares. Não pode o valor econômico da água, sobrepor a sua função social.

Nos termos da Declaração Universal dos Direitos da Água, expedida pela ONU em 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292, a água é patrimônio de todos os habitantes da terra e recurso natural indispensável à vida e à humanidade.

Art. 1º - A água faz parte do patrimônio do planeta. Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão é plenamente responsável aos olhos de todos.

Art. 2º - A água é a seiva do nosso planeta. Ela é a condição essencial de vida de todo ser vegetal, animal ou humano. Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura. O direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano: o direito à vida, tal qual é estipulado do Art. 3º da Declaração dos Direitos do Homem.

A água sendo um recurso natural considera-se um bem ambiental e, conseqüentemente, por força do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), considera-se bem de uso comum do povo e o declara insuscetível de apropriação pelo homem.

Como mencionado anteriormente, a água trata-se de recurso renovável, mas é importante mencionar que o seu mau uso tem como consequência a sua escassez, seja em quantidade ou qualidade para utilização. E a ideia de valor econômico está no custo ambiental no seu uso, e não na mercantilização do bem, como produto, o que poderia ter como consequência a privação de pessoas ou comunidades na utilização do mínimo necessário para a sua sobrevivência com dignidade.

O fato de possuir valor econômico, não se traduz ou transforma a água em bem econômico ou, em outras palavras, em mercadoria. A compreensão de valor econômico, não carrega a ideia de propriedade e sim de custo ambiental.

Para alguns, entretanto, o fato de a água ter um valor econômico, fará que em um futuro bem próximo, os cidadãos passarão a pagar, não só pelos serviços de captação e tratamento, mas também pela sua utilização. A fundamentação destes apoia-se no argumento de que o valor econômico da água vem crescendo na mesma proporção de sua escassez (ARAÚJO; GONÇALVES; ADAME, 2018). Sendo a partir do momento que a água adquire um valor, tornando-se um bem econômico, em razão dos conflitos em torno de sua apropriação e utilização.

Conforme se tratará no tópico seguinte, a CRFB/88 caracteriza a água como um bem público, sendo esta a sua natureza jurídica, no direito brasileiro.

1.3 O Direito das Águas: regulamentação jurídica

As normas jurídicas possuem como finalidade a regulação da conduta do homem, sendo a forma pela qual o Direito se expressa. E a regulação jurídica relacionada à água trata-se de uma necessidade de se estabelecer regras na relação do homem com o recurso natural. Como tratado anteriormente, a água trata-se de um recurso natural indispensável à vida e às atividades humanas. A inexistência de regulação jurídica permitiria uma apropriação indevida do recurso natural por poucos, bem como o uso e o consumo de forma desordenada e irresponsável, além de inúmeros conflitos, além dos já existentes, pelo controle e acesso à água utilizável.

Segundo Aith e Rothbarth (2015, p. 163), a água passa a ser um bem cada vez mais juridicamente tutelado

a importância das águas no globo como um todo, e no Brasil, especificamente, resultou na aprovação de um expressivo conjunto de normas jurídicas nacionais e internacionais visando regular as atividades humanas relacionadas a esse bem.

Será tratado neste tópico, resumidamente, a evolução das normas que tratam da água, tanto na forma bruta ou enquanto recurso hídrico, com o objetivo, inclusive, de melhor compreender o tratamento dado a água pelo legislador.

1.3.1 Tratamento Jurídico da Água no mundo

A preocupação em regular água não se trata de algo recente, os documentos da ONU desde 1966 já mencionavam a água como um bem jurídico a ser protegido. Neste mesmo ano o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU,1966) afirmava em seu texto que nenhum ser humano ou comunidade poderia ser privada de seus próprios meios de subsistência e sendo a água um bem essencial a subsistência humana, ela foi alcançada, mesmo que genericamente, por este dispositivo (AITH; ROTHBARTH, 2015).

Conforme informações constantes do site da ONU várias foram as conferências voltadas para a água e que permitiram que mais de um bilhão de pessoas em países em desenvolvimento obtivessem acesso à água potável. Entre elas, a Conferência das Nações Unidas para a Água (1977), a Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento (1981-1990), a Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992) e a Cúpula da Terra (1992).

A Conferência das Nações Unidas sobre Água em 1977, contribuiu para que o entendimento de que é necessário melhorar a gestão das águas com o fito de impedir a escassez da água potável em dimensões globais (ONU, 1977). A Década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, tratou, principalmente, de desperdício e dos efeitos da poluição, em contraposição ao bem-estar do homem, depreendendo-se aqui uma preocupação com a dignidade da pessoa humana.

O ano de 1992 foi marcado pela Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente, e pela Rio-92, também conhecida como Cúpula da Terra, e neste mesmo ano, por meio da Resolução 47/193, a Assembleia Geral da ONU declarou o dia 22 de março como o Dia Mundial da Água. Da conferência, realizada na Irlanda, na cidade de Dublin, foi expedida a chamada “Declaração de Dublin”, que entre os seus princípios básicos reconheceu a água como um bem essencial para a continuidade da espécie humana; a necessidade de uma abordagem participativa no gerenciamento do recurso; o papel da mulher na proteção da água; e reconheceu a água como um bem econômico. No Rio de Janeiro, expediu-se um instrumento destinado ao planejamento para construção de sociedades sustentáveis, conhecido como Agenda 21 (AITH; ROTHBARTH, 2015).

Com o objetivo de coordenar as ações que visam alcançar as metas relacionadas à água, 2003 foi criada a chamada ONU Água, além de ter sido declarado o Ano Internacional da Água Potável. O reconhecimento da água como direito humano ocorreu no ano de 2010, através da expedição da resolução A/RES/64/292 que afirmou que a água limpa e segura é um direito humano essencial (AITH; ROTHBARTH, 2015).

Conforme lecionam Aith e Rothbarth (2015, p. 165),

Ainda que esses documentos internacionais não possuam caráter vinculativo do ponto de vista jurídico, a ONU não tem medido esforços para que os Estados passem a reconhecer em seus ordenamentos jurídicos internos o direito à água como um direito humano. Dessa forma, o órgão internacional defende que todos merecem ter acesso contínuo e suficiente à água para usos pessoais e domésticos, devendo esse ser utilizado e preservado de maneira sustentável tanto para as presentes quanto para as futuras gerações.

Recentemente, a Assembleia Geral da ONU, expediu resolução afirmando a necessidade de uma gestão integrada dos recursos hídricos, sob pena de não se alcançar os objetivos sociais, econômicos e ambientais, tendo sido proclamada a década Internacional para Ação, Água para o Desenvolvimento Sustentável, compreendida entre os anos de 2018 e 2028. A preocupação da ONU reside na possibilidade de a escassez da água ser motivo de tensões e de conflitos violentos entre pessoas, comunidades e países (ONU, 2018).

Afora as resoluções, assembleias e conferências da ONU, merece destacar a preocupação de regulação da água, enquanto recurso natural pelo Direito Internacional. Segundo Castro (2010), ainda que limitada a intervenção de uma soberania à outra, notadamente quanto às formas de atuação em assuntos de seu interesse, especificamente em relação à água, faz-se necessária à cooperação de todos. Destaca o autor, a referência da Declaração Universal dos Direitos da Água, ao instituir que a água não é uma doação do planeta ao homem, devendo ser utilizada de forma solidária e planejada.

Ressalta, ainda, que “a poluição de cursos d’água não conhece nem respeita fronteiras nacionais, muitas vezes a falta de proteção dos recursos hídricos por um país atinge inúmeros outros” (CASTRO, 2010, p. 33).

1.3.2 Tratamento Jurídico da Água no Brasil

A regulamentação jurídica da água no Direito Brasileiro antes da CRFB/88 era tratada pelo Código de Águas de 1934, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Dada a importância deste recurso natural, com a publicação da Carta Magna, a água, enquanto recurso natural indispensável, não poderia deixar de ser regulamentado por esta dada a sua importância para a manutenção de diversos outros direitos, inclusive o direito de viver com dignidade.

Nas palavras de Barbosa e Barbosa (2012, p. 148), “a água, direito fundamental da pessoa humana, jamais deve ser desconsiderada pelo Direito, pela política e pelo Estado”. Assim, em razão da importância e necessidade de se legislar acerca do presente recurso natural, emergiu-se o ramo do Direito, denominado pelos estudiosos, como Direito de Águas, o qual é integrante do Direito Público, e dada as situações cada vez mais presentes de escassez do recurso, do ponto de vista de quantidade e qualidade, faz-se necessária uma reformulação constante e progressiva da regulação jurídica das águas.

Apesar da existência do Decreto n.º 24.634/1934, conhecido como Código de Águas, é importante mencionar que outras legislações anteriores, como as Ordenações Filipinas e o Código Civil de 1916, também traziam regramentos sobre a água. Nas palavras de Araújo (2018), as regras constantes destas legislações foram regulamentadas em bases privatistas.

Mencione-se, ainda, o Decreto n.º 847 de 1890, conhecido como o Código Penal de 1890, que tipificou a conduta lesiva contra a água em seu artigo 162, ao dizer que aquele que corromper ou conspurcar a água potável, seja ela de uso comum ou particular, de forma que ela se tornasse impossível ao consumo ou trouxesse nocividade à saúde, estaria sujeito a uma pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos (BRASIL, 1890).

O Brasil é um dos maiores detentores de água doce do mundo, mas é dever e papel do legislador conscientizar o cidadão da finitude deste recurso natural, buscando a sua valorização e preservação. Entretanto, inicialmente, como já referido, as legislações foram formadas em bases privatistas que viam neste recurso natural uma potencialidade econômica e industrial,

principalmente, como fonte de geração de energia. Regulamentava-se os meios pelos quais o Estado controlava e incentivava o aproveitamento industrial das águas (ARAÚJO, 2018).

O Código de Águas é considerado por alguns como o marco regulatório de questões e matérias atinentes à água, especialmente quanto a utilização do recurso no meio industrial, ao tratar da exploração da energia hidráulica. Referido código foi parcialmente revogado pela CRFB/88, notadamente nos assuntos atinentes às águas particulares.

Castro (2010, p. 31), ressaltando a importância do Código de Águas, aduz que

mesmo que flagrantemente buscasse o Código de Águas proteger os “donos” dela, que seriam os proprietários das áreas de terras onde se localizassem as águas, o certo é que impôs aqueles que as conspurcassem a obrigação de despoluí-las.

Para o autor, o Código de Águas, apesar de ter estabelecido a ideia de águas particulares, trouxe em seu bojo regras importantes como a priorização das águas para as primeiras necessidades de vida; a fixação de responsabilidades aos usuários que causem danos ao regime e curso das águas; como também, a proibição de atividades que poluíssem ou inutilizassem o recurso (CASTRO, 2010).

Divido em três partes, o Código de Águas inicialmente classificou as águas como públicas, comuns ou particulares; em seguida tratou das formas de aproveitamento do recurso, especialmente quanto ao uso comum e gratuito de todos para as primeiras necessidades de vida; e ao final, além de outras normas, tratou da regulamentação da indústria hidroelétrica.

O arcabouço jurídico brasileiro, também é composto por inúmeras outras legislações esparsas, que, de forma direta ou indireta, estabelecem regras relativas à água, aqui tratada como sinônimo de recursos hídricos. Entretanto, não serão estas legislações abordadas de forma específica no presente trabalho, preferindo conceder maior destaque as regras estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei das Águas de 1997.

A CRFB/88 apesar de não tratar expressamente a água como um direito do homem, tema que será objeto de discussão em seguida, trouxe modificações profundas às legislações anteriores,

principalmente no que se refere as chamadas “águas particulares” pelo Código de Águas. Nos termos da atual lei constitucional não mais existem águas particulares, sendo estabelecido que as águas são de domínio público, um bem público juridicamente tutelado.

Em seu texto, a Carta Magna, divide a titularidade as águas entre a União e os Estados, não concedendo qualquer titularidade aos Municípios, mas permitido o direito de uso das águas doces. Neste ponto, apesar de não lhe permitir o uso estabeleceu-se o “poder-dever de zelar por esses recursos naturais, preservando-os e evitando que determinadas pessoas físicas ou jurídicas pratiquem atos contributivos à degradação e à poluição das águas que fluem por seu espaço terrestre (BARBOSA; BARBOSA, 2012, p. 148)

Nestes termos, para melhor esclarecimento da divisão de titularidade das águas entre a União e os Estados-membros, estabelece o artigo 20, inciso III e VIII da CRFB/88:

Art. 20 – São bens da União:

...

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

...

VIII – os potenciais de energia hidráulica (BRASIL, 1988).

Já o artigo 26 do mesmo diploma legal, em seus incisos I, II e III estabelece que:

Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União (BRASIL, 1988);

Do que se infere da leitura dos artigos supracitados, o legislador constituinte brasileiro ao estabelecer que as águas pertencem à União ou ao Estado, excluiu a possibilidade de existência de águas particulares, sendo assim considerada bem público (AITH; ROTHBARTH, 2015). Assim classificam-se em águas federais e águas estaduais. Já aquelas que venham a emergir ou desaguar no Distrito federal serão tratadas como águas distritais (BARBOSA; BARBOSA,

2012). Fica evidente a partir da classificação constitucional das águas que os municípios não possuem quaisquer domínios ou titularidade das águas, tão-menos poderão legislar sobre elas, tendo em vista que a própria CRFB/88 concedeu este direito exclusivamente à União e aos Estados.

O Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/02, em obediência aos mandamentos constitucionais refere-se aos bens de domínio nacional, entre estes as águas, e declara expressamente que estes são públicos e pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno (BRASIL, 2002).

Ainda sob o prisma da CRFB/88, em seu artigo 21, inciso XIX, determinou-se que constitui competência da União a definição dos critérios para a concessão do direito de usar os recursos hídricos, além da instituição do sistema nacional de gerenciamento destes recursos. Em 1997, em obediência a determinação da Carta Magna, publicou-se a Lei Federal n.º 9.433, usualmente conhecida como Lei de Águas, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A Lei de Águas traz os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos em seu artigo 1º, e para a presente pesquisa faz-se necessário destacar dois deles, quais sejam: a água é um bem de domínio público e em situações de escassez, prioritariamente deve se destinar ao consumo humano e a dessedentação de animais. E, em razão destes fundamentos entendem alguns autores a necessidade de descentralização da gestão das águas, a qual será oportunamente tratada. Afirmam que a tarefa é evitar a escassez, garantindo água em quantidade e qualidade suficiente (ROCHA; KHOURY; DAMASCENO, 2017).

Ressalte-se, ainda, os preceitos trazidos pelo art. 2º da Lei de Águas, ao discorrer os seus objetivos. O legislador ao editar referida lei, determinou que a mesma, entre outros objetivos, visa “assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (BRASIL, 1997).

Além dos princípios e objetivos, a Lei de Águas traz em seu bojo, as diretrizes da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como define os instrumentos de sua execução.

Ainda, no que se refere à regulação jurídica das águas, é importante mencionar a Lei Federal n.º 11.445 de 2007, que trata da Política Nacional de Saneamento Básico, que tem como um dos seus preceitos fundamentais a prestação do serviço público de abastecimento de água. Mencione-se, ainda, a Lei Estadual n.º 11.720 de 1994 de Minas Gerais, que estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico, em consonância com a legislação federal, e preceitua que o saneamento básico visa alcançar níveis de salubridade ambiental, os quais serão alcançados com o abastecimento de água de qualidade compatíveis de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto. Preceituando ainda, em seu artigo terceiro, que o saneamento básico é direito de todos (BRASIL, 1994).

1.4 A Água como Direito Fundamental e Garantia do Mínimo Existencial

Apesar de toda a demonstração da importância da água enquanto recurso indispensável à vida e as atividades desenvolvidas pelo homem, merece destaque a discussão em torno do direito à água enquanto Direito Fundamental. A CRFB/88, possui Título específico que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, e pela literalidade do texto constitucional não houve, pelo constituinte, a inclusão do direito de acesso à água potável como um Direito Fundamental.

Em contraposição àqueles que consideram a água como um direito fundamental, encontram-se aqueles que consideram a água uma mercadoria. Mas é importante destacar que o acesso à água e também ao saneamento básico é um direito fundamental reconhecido pela ONU, pois trata-se de um recurso garantidor dos demais direitos humanos e a falta de acesso à água traz inúmeros malefícios, entre eles danos à sua saúde, integridade física, ou seja, à vida.

Nas palavras de Resende (2017, p. 268),

o acesso à água potável é, absolutamente, necessário para a garantia da própria existência humana com dignidade, razão pela qual é compreendido como um específico direito decorrente do direito fundamental ao mínimo existencial.

Referido direito fundamental garante ao cidadão as condições mínimas para que possa viver com dignidade. “A água potável é, absolutamente, necessária para a concretização do mínimo essencial à vida digna, vale dizer, do mínimo existencial, uma vez que sem ela não se garante sequer a sobrevivência física, quanto ao mais a vida com dignidade” (RESENDE, 2017, p. 275).

Conforme acima mencionado o direito de acesso à água potável não foi incluído de forma expressa pelo legislador constituinte como um direito fundamental, mas pode ser reconhecido em razão de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à alimentação e ao mínimo existencial (RESENDE, 2017).

Sob o enfoque de direito fundamental, é obrigação do Estado assegurar o acesso à água potável em quantidade e qualidade suficientes para que sejam atendidos os mandamentos constitucionais de viver com dignidade. Não poderá o poder público impedir ou restringir o direito à água, ao contrário, deverá adotar medidas para viabilizar o acesso pleno dos cidadãos à água (RESENDE, 2017).

A garantia do mínimo essencial para viver a vida com qualidade, deve ser ofertada não somente a atual geração, mas também às gerações futuras, sendo este um papel do Estado. E uma vez reconhecida a água como direito fundamental, constitui-se dever do poder público fornecer água em quantidade e qualidade suficientes, para que tenham os cidadãos a qualidade de vida necessária, sem comprometimento de sua saúde física e mental (FLORES, 2011).

Flores (2011) ressalta a importância de uma gestão participativa para garantia do acesso à água visto como um direito fundamental, sendo necessário que o poder público juntamente com a sociedade crie os meios necessários para viabilizar o acesso ao recurso natural a todos.

Nas palavras de Maia (2017, p. 312),

os princípios da participação da gestão e de informação são aplicáveis dado o reconhecimento da água como bem público e de uso comum do povo. Logo, sendo sua proteção de interesse geral, o controle social há de ser exercido de maneira democrática e participativa tanto em nível de planejamento, quanto no gerenciamento sobre o uso da água.

Nos últimos anos o tratamento jurídico dado à água sofreu profundas modificações, seja no plano nacional ou internacional, deixando de ser vista puramente como um bem mercantil, e passando a ser reconhecida como um direito humano fundamental. Sendo assim, o acesso à

água potável é um direito universal, indivisível, e ao mesmo tempo interdependente e relacionado com outros direitos humanos (MAIA, 2017).

Importante salientar que a CRFB/88, garante, em status de direito fundamental, a todos os seres humanos um meio ambiente sadio e equilibrado, estando os direitos humanos e o meio ambiente intimamente interligados, pois um sem o outro não alcançariam eficácia (LUZ; TURATTI; MAZZARINO, 2016).

Para Maia (2017) as características da água como universalidade, essencialidade e fundamentalidade a contemplam como um direito fundamental, mesmo não havendo este reconhecimento expresso pela CRFB/88. Trata-se de elemento essencial à vida do homem, não sendo a este possível sobreviver sem acesso a ela, em condições e quantidades suficientes, e assim sendo torna-se um importante elemento para a dignidade humana.

a dignidade humana só é alcançada quando se vislumbra a concretude de diversos direitos destinados ao homem, sem os quais a essência do ser humano se perderia em transtornos. A manutenção da vida é o principal objetivo das legislações criadas, seja no âmbito internacional seja nacionalmente e para sua afirmação são necessários diversos elementos, os quais irão tornar o homem apto a gozar de todos seus outros direitos (MAIA, 2017, p. 332)

Extrai-se do exposto que sendo a água um recurso natural essencial a manutenção da vida, bem como um elemento possibilitador de se viver com condições mínimas de dignidade, ela configura-se de um direito fundamental, pois trata-se de uma necessidade vital. Trata-se da concretização de outros direitos fundamentais.

Para Macedo (2010) o direito ao meio ambiente configura-se a matriz de todos os demais direitos fundamentais e a água deve ser enquadrada como um direito fundamental pelo simples fato da impossibilidade de se viver sem ela. “Por ser um recurso vital para sobrevivência de todo e qualquer ser vivo, a água não pode ser objeto de comércio e de lucro. Não se pode permitir qualquer tipo de apropriação e modificação deste insumo”.

O direito à água de qualidade e em quantidade suficiente é compatível com a dignidade da pessoa humana. Conforme leciona Viegas (2018, p. 10),

embora o direito à água não esteja expresso como direito fundamental na Constituição brasileira, implicitamente está consagrado, porquanto associado umbilicalmente ao direito à vida, que é o mais protegido de todos pelos sistemas jurídicos de um modo geral.

Reconhecer a água passível de ser utilizada pelo homem como um direito humano e fundamental, possibilita o aumento da expectativa de vida de toda a coletividade, o consumo de água sem condições de uso tem sido motivo de óbito de milhares pessoas pelo mundo (MORLIN; EUZÉBIO, 2018).

Neste contexto, o saneamento básico, com o, conseqüente abastecimento de água às pessoas, em condições ideais de qualidade e quantidade suficientes, estão diretamente ligados às condições de higiene e saúde, podendo ser, assim, considerados um direito fundamental e inalienável de todo cidadão. O tratamento e o fornecimento de água de qualidade estão intimamente ligados com o direito à saúde, e por este motivo, inserem-se no rol de serviços essenciais previstos na legislação pátria.

Pode-se afirmar, então, que a falta de abastecimento de água ao cidadão constitui uma infração ao exercício de seus direitos fundamentais, sendo obrigação do Estado, direta ou indiretamente, prestar os serviços públicos visando a efetividade do bem comum.

Sendo a saúde um direito fundamental do cidadão constitucionalmente previsto, a água de qualidade possibilita a concretização deste direito. A água entregue ao cidadão pelo Poder Público, não deve ser apenas analisada sob o aspecto quantitativo, mas, deve, principalmente, ser verificada sob o aspecto qualitativo, ela deve estar livre de quaisquer agentes nocivos que possam vir a colocar em risco a saúde e conseqüentemente a vida dos cidadãos.

Assim, sob a ótica do mínimo existencial é dever do Estado fornecer as prestações materiais mínimas, através dos serviços públicos, necessárias para se viver dignamente, devendo referidos serviços serem prestados de forma contínua e regular, não podendo sofrer interrupções (RESENDE, 2017).

Importante frisar, que não está a se defender o acesso gratuito à água, até mesmo em razão do reconhecimento de seu valor econômico, pela legislação, mas sim a concretização do direito

fundamental do mínimo existencial e do direito à vida, a partir da possibilidade, por meio da prestação dos serviços públicos, de ter acesso à água (RESENDE, 2017).

Percebe-se, assim, que para compreensão e análise dos conflitos existentes, especialmente na comarca de Turmalina, e que tenham como motivação a disputa pela água, é de extrema importância o entendimento e a demonstração da essencialidade da água para a vida humana, bem como para o exercício das atividades e para toda a biodiversidade.

CAPÍTULO 2 - A ÁGUA E OS CONFLITOS AMBIENTAIS

O presente capítulo tem por objetivo tratar dos conflitos socioambientais motivados em razão da água. Este capítulo possibilitará o entendimento das razões que fazem emergir ou agravar um conflito ambiental. Inicialmente buscou-se trazer a noção de conflito socioambiental, principalmente sob o ponto de vista da apropriação nos espaços material e simbólico. A importância de entender a amplitude do conceito de conflito ambiental, permite que verdadeiros conflitos, vistos como problemas ou, por vezes, impactos ambientais, sejam tratados com medidas técnicas ou administrativas.

Em seguida, cuidou-se de demonstrar como a água, enquanto recurso natural vital, é motivo determinante para o surgimento de conflitos, ou ainda, para o agravamento dos conflitos entre os diversos atores sociais. Além disso, buscou demonstrar que dentre as inúmeras razões que motivam os conflitos está na gestão inadequada dos recursos; motivo, pelo qual ao final tratou-se da gestão da água, no plano nacional, bem como da gestão da água no Estado de Minas Gerais.

Os conflitos sociais são inerentes a todas as sociedades humanas, independente do contexto histórico e do espaço geográfico de cada uma delas (BRITO; BASTOS et al, 2011)

O antagonismo existente entre os interesses dos diversos atores sociais que interagem entre si é que fazem surgir os conflitos. Em sendo assim, os conflitos eclodem em razão dessa interação, possibilitando, por consequência, a análise da sociedade. Tratam-se de disputas pelo controle de recursos escassos. Os conflitos variam conforme os atores envolvidos, bem como conforme a sua dimensão, no que se refere à quantidade de envolvidos, aos objetivos e interesses em disputa, bem como com relação a durabilidade e suportabilidade, pelos atores sociais, durante o conflito.

2.1 A Ecologia Política

A Ecologia Política trata-se de um campo que possui por objetivo estudar os conflitos socioambientais ou também denominados conflitos ecológicos distributivos. Conforme leciona Muniz (2009, p. 185), “este campo nasceu a partir dos estudos de casos locais pela geografia e

antropologia, porém ultrapassa os problemas locais e tem se estendido a níveis nacionais e internacional”.

Segundo o autor o acesso aos recursos e serviços naturais, bem como os danos causados pela poluição estão intimamente ligados aos conflitos de distribuição ecológica. “Por distribuição ecológica entendem-se as assimetrias ou desigualdades sociais, espaciais e temporais no uso humano dos recursos e serviços ambientais, ou seja, está relacionada ao esgotamento dos recursos naturais, como a erosão do solo e a perda da biodiversidade” (MUNIZ, 2009, p. 186).

A relação entre a sociedade e o meio-ambiente é indissociável, motivo pelo qual a defesa de diferentes lógicas para a gestão dos recursos naturais gera conflitos entre os atores sociais. Para Muniz (2009) a sociedade é reflexo da conjunção material e social das práticas, objetos e sentidos, as quais se conectam por meio dos bens coletivos e de uso comum. E o conflito ambiental surge em razão dos interesses e ações divergentes dos grupos e atores sociais, que possuem diferentes modos de apropriação.

Levando em consideração a existência de muitos tipos de conflitos sociais, podemos classificar um conflito determinado como sócio-ambiental quando o cerne do conflito gira em torno das interações ecológicas. Essa definição remete a presença de múltiplos grupos sociais em interação entre si e em interação com seu meio biofísico (MUNIZ, 2009, p. 191).

A confrontação de interesses, sejam individuais ou coletivos, e que envolvem a relação entre a sociedade e o meio-ambiente, principalmente no que se refere às formas de gestão dos bens coletivos de uso comum originam os conflitos socioambientais. Em sendo assim, esclarece Muniz (2009, p. 194) que

os conflitos inerentes aos desiguais processos de construção e atribuição de significados, apropriação e uso dos territórios e seus recursos naturais; questões relativas à desigual distribuição e acesso aos recursos naturais e a desproporcional distribuição dos riscos e das cargas de poluição ambiental a determinadas parcelas da população originam os conflitos distributivos ou socioambientais.

Little (2006) afirma que a análise do conflito deve ir além de uma visão restrita a embates políticos e econômicos, pois há elementos que não são claramente visíveis que devem ser incorporados, fazendo-se necessário que se imponha um olhar antropológico, de forma que se

vislumbre conflitos não manifestados politicamente no espaço público formal, porque segundo ele, tratam-se de grupos sociais marginalizados e invisíveis aos olhos do Estado.

O entendimento dos conflitos socioambientais, do ponto de vista etnográfico, permite a identificação de quais os atores sociais envolvidos, bem como quais são os bens de uso coletivo envolvidos, além de possibilitar entender as reivindicações de cada grupo.

2.2 Conflito ambiental: conceito e abrangência

O presente capítulo tratará dos conflitos ambientais em razão do uso da água, mas é necessário inicialmente entender o que são conflitos ambientais de forma geral. A relação entre sociedade e natureza como objeto de estudo pela sociologia, ganhou importância a partir de meados dos anos 70 (setenta), quando se percebeu que não havia nenhum estudo científico ou investigativo sobre os efeitos ou consequências oriundas dessa relação (HANNIGAN, 1997 *apud* FLEURY; BARBOSA, SANT'ANA JUNIOR, 2017).

A Sociologia Ambiental possui como objeto de estudo a verificação do uso do meio ambiente pelo homem de forma particular e as implicações deste uso, nas relações e conflitos sociais e a contextualização dos conflitos ambientais em relação a ela, segundo Fleury, Barbosa e Sant'ana Júnior (2017), é necessária para sua melhor compreensão. Ao citar Buttel, os autores afirmam que “a sociologia ambiental poderia ser considerada uma crítica aos fundadores da sociologia pela falta de atenção destes às bases materiais biofísicas da existência humana” (FLEURY; BARBOSA, SANT'ANA JUNIOR, 2017, p. 222).

Fleury, Barbosa e Sant'ana Júnior (2017), em seus estudos sobre a Sociologia Ambiental em cenário internacional demonstram os avanços e evolução dos estudos da relação da sociedade e da natureza, principalmente quanto a tendência de desequilíbrio que é resultante dessa relação. Conforme os autores, vários sociólogos passaram a dar importância às questões ecológicas e relações socioambientais, entre eles Giddens e Beck, principalmente nos estudos do primeiro quanto à questão dos riscos ambientais.

Ainda no que se refere à Sociologia Ambiental, Fleury, Barbosa e Sant'Ana (2017, p. 224), informam que

no interior da sociologia ambiental, neste mesmo período, foram ganhando espaço abordagens afinadas com o construtivismo social. Assim, a sociologia ambiental passou a ter como seu principal objeto de estudo como o ambiente é percebido e construído socialmente como um problema ou questão pública.

A relação da sociedade com a natureza é resultado de um processo de construção social, no qual vários fatores estão intimamente interligados, não podendo ser analisados de forma individual, sendo certo que os problemas ambientais, conseqüentemente geradores dos conflitos, são oriundos deste processo, que é baseado em visões culturalmente e socialmente contestadas. Os contornos dessa relação nos estudos da sociologia internacional ganham contornos diferentes, para regiões europeias e norte-americanas, o ambiente é “um problema das sociedades industriais avançadas, um risco a que se está exposto, uma construção social ou redes sociotécnicas (FLEURY, BARBOSA E SANT’ANA JUNIOR, 2017, p. 228). Em contrapartida, nas regiões latino-americanas, o estudo do ambiente está em torno das disputas pela biodiversidade.

Especificamente em relação ao Brasil o estudo dos conflitos ambientais é tratado por diferentes abordagens, entre elas a de sociedade de risco, modernização ecológica, sustentabilidade, ou, ainda, a partir de relações simbólicas e de poder e dominação; podendo citar, também, abordagens a partir dos conflitos surgidos entre povos tradicionais e grandes projetos de desenvolvimento, entre outras (FLEURY; BARBOSA; SANT’ANA JUNIOR, 2017).

Apesar da existência de todas as abordagens acima especificadas, serão destacadas no presente trabalho o estudo dos conflitos ambientais sob a perspectiva de relações simbólicas e de poder/dominação, trata-se de analisar os conflitos ambientais a partir da influência da sociologia crítica.

Acsehrad (2004), em seus estudos demonstra preocupação ao se desconsiderar o processo social de construção da noção de crise ambiental, haja vista que formaria uma falsa consciência ambiental fundada apenas em indicadores objetivos, preocupando-se em analisar os conflitos ambientais conforme os projetos de apropriação e significado do mundo material. Conforme o autor, na sociedade em sua relação com a natureza, existem três tipos de práticas de apropriação do mundo material, sendo a primeira uma apropriação técnica ou também denominada, formas

técnicas de apropriação do mundo material; a segunda uma prática de apropriação social ou formas sociais de apropriação do mundo material; e, apropriação cultural ou formas culturais de apropriação do mundo material.

As formas técnicas de apropriação do mundo material consistem nos “modos de uso, transformação biofísica, extração, inserção e deslocamento de materiais nos diferentes territórios da ação técnica” (ACSELRAD, 2004, p. 14). Para o autor, são estas formas técnicas que possibilitam a transformação do meio biofísico pelos atores sociais, entretanto, estão elas condicionadas pelas formas sociais e culturais. As consequências oriundas da relação do homem para com o ambiente são resultantes de suas escolhas, sejam sociais ou culturais.

As formas sociais de apropriação do mundo material “configuram-se processos de diferenciação social dos indivíduos, a partir das estruturas desiguais de distribuição, acesso, posse e controle de territórios ou de fontes, fluxos e estoques de recursos materiais”. Já as formas culturais de apropriação do mundo material constituem “operações de significação do espaço biofísico em que se constrói o mundo social”, tratam-se de atribuição de diferentes significados pelos indivíduos em suas atividades (ACSELRAD, 2004, p. 15).

Segundo Acelrad (2004) há a presunção da existência de um acordo entre as práticas espaciais. Para ele o denominado “acordo simbólico” resulta da necessidade que os atores se mantenham, e que, a sua continuidade, tenham interesse que os demais atores também se mantenham nas interações de suas práticas. Os modelos de desenvolvimento nos quais estão estabelecidos os acordos, especialmente quanto ao modo como se organizam as relações espaciais e as formas de apropriação do território e dos recursos, provocam em caso de rompimento do acordo o surgimento do conflito ambiental.

Ao estudar o campo dos conflitos ambientais, Acelrad (2004) afirma que enquanto objeto científico têm se encontrado dificuldades em caracterizar suas especificidades, existindo análise sob a ótica evolucionista ou ainda sob a ótica econômica. Para o autor, a análise dos conflitos ambientais sob a ótica evolucionista não permitiria “captar em sua integralidade o conteúdo político, portador de projetos, presente nos conflitos que tensionam os modos hegemônicos pelos quais se distribuem as distintas formas sociais no espaço” (ACSELRAD, 2004, p. 17). Já no que se refere à ótica econômica, ainda segundo Acelrad (2004, p. 18) “a gênese dos conflitos

ambientais, afirma-se, estaria situada na ‘falta’ de mercado, de propriedade e de preços e não em processos sociais que se definem por si mesmos”. Em continuação, o autor tece crítica à análise do conflitos ambientais enquanto expressão de tensão no processo de reprodução de povos tradicionais, mas segundo ele, a existência dos conflitos ambientais não é “restrita a fronteiras definidas em grande parte por especificidades espaciais, e não como pertinente às fronteiras sociais mais disseminadas da vigência do mercado e das relações capitalistas” (ACSELRAD, 2004, p. 18).

Os conflitos ambientais envolvem, além de outros, as relações nos ambientes urbanos, bem como o controle e mercantilização entre os diversos atores sociais. Para Acselrad (2004) as lutas por recursos ambientais, são além de tudo uma luta por sentidos culturais, pois o meio ambiente trata-se de uma construção variável no tempo e no espaço, um terreno contestado material e simbolicamente.

Pode-se identificar dois tipos de espaços nos quais se configuram as relações de poder na sociedade: o espaço da distribuição e o espaço onde os modos de distribuição são confrontados, ou seja, um espaço material e um espaço simbólico de apropriação material dos recursos dos territórios, sendo nestes espaços que devem ser analisados os conflitos ambientais, pois neles desenvolvem-se disputas sociais em geral.

No primeiro espaço, desenvolvem-se as lutas sociais, econômicas e políticas pela apropriação dos diferentes tipos de capital, pela mudança ou conservação da estrutura de distribuição de poder. No segundo, desenvolve-se uma luta simbólica para impor as categorias que legitimam ou deslegitimam a distribuição de poder sobre os distintos tipos de capital. No caso do meio ambiente, verificamos no primeiro espaço, por exemplo, disputas por apropriação dos rios entre populações ribeirinhas e grandes projetos hidroelétricos, “empates” confrontando seringueiros e latifundiários pelo controle de áreas de seringas etc. No espaço das representações, veremos disputas entre as distintas formas sociais de apropriação do território pela afirmação de seus respectivos caracteres “competitivo”, “sustentável”, “compatível com a vocação do meio”, “ambientalmente benigno” etc. (ACSELRAD, 2004, p. 23).

Conforme ensina Acselrad (2004) a análise dos conflitos ambientais nos diferentes modelos de desenvolvimento, é remetida necessariamente à verificação dos espaços (material e/ou simbólico) onde se discutem a apropriação dos recursos, bem como a forma como de interação

e durabilidade das diversas formas sociais de apropriação. Para ele, os conflitos ambientais não são consequências, unicamente da escassez, e sim das diferentes formas de apropriação

Os conflitos ambientais são, portanto, aqueles envolvendo grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território, tendo origem quando pelo menos um dos grupos tem a continuidade das formas sociais de apropriação do meio que desenvolvem ameaçada por impactos indesejáveis – transmitidos pelo solo, água, ar ou sistemas vivos – decorrentes do exercício das práticas de outros grupos (ACSELRAD, 2004, p. 26).

Existem duas categorias de enunciação que inauguram o quadro conflitivo, que são as noções de durabilidade e de interatividade. Segundo o autor, os conflitos surgidos em face da durabilidade se originam quando os sujeitos sociais buscam garantir o exercício de suas atividades quanto à possibilidade de continuar existindo a base material. Já os conflitos surgidos em face da interatividade trazem como sujeitos aqueles que possuem diferentes formas técnicas, sociais, culturais e simbólicas de apropriação dos elementos materiais (ACSELRAD, 2004).

Retomando a discussão da relação da sociedade com o meio ambiente, afim de se chegar a uma conceituação de conflito ambiental, Zhouri e Laschefski (2010), afirmam que o modelo de desenvolvimento sustentável não têm trazido resultados animadores, posto que o que se percebe é o ressurgimento dos velhos conflitos socioambientais, em razão de fatores como as mudanças climáticas, desmatamentos, poluição do solo, da água e do ar, além do aumento das desigualdades sociais.

Para Zhouri e Laschefski (2010),

os conflitos ambientais surgem das distintas práticas de apropriação técnica, social e cultural do mundo material e que a base cognitiva para os discursos e as ações dos sujeitos neles envolvidos configura-se de acordo com suas visões sobre a utilização do espaço.

Percebe-se que os autores dialogam com Acselrad ao conceituarem os conflitos ambientais, e acrescentam que a materialização dos conflitos se dá desde a concepção ou o planejamento de certa atividade, não se restringindo apenas à situação em curso (Zhouri, Laschefski e Paiva, 2005).

Os conflitos ambientais evidenciam situações de injustiça ambiental, reveladas por um cenário de desigualdades, instaurados nos planos político e simbólico. Durante realização de pesquisa extensionista da qual resultou na elaboração do Mapa dos Conflitos Ambientais do Estado de Minas Gerais, Zhouri e Laschefski (2010), afirmam que se encontram ameaçadas as práticas de reprodução material e simbólica das populações. A presença do Estado se dá como sujeito, às vezes provocador ou agravador do conflito, ou às vezes como mediador, configurando uma verdadeira dubiedade.

Aduzem ainda que apesar de se tratarem de conflitos distintos e por vezes individualizados, foram tratados de forma unificada porque traduziam, também, às formas de articulação espaço-temporal das práticas sociais. Referidos autores propuseram a identificação de três modalidades de conflitos ambientais, classificando-os em conflitos ambientais distributivos, espaciais e territoriais, cujo entendimento é importante para a compreensão da presente pesquisa.

Conflitos ambientais distributivos são aqueles que se relacionam à questão da desigualdade, seja está no acesso ou na distribuição dos recursos naturais. Conforme os autores, os conflitos distributivos estão além de um nível discursivo, incluindo-se neles situações concretas de grupos sociais que “para garantir sua reprodução material, lutam pelo acesso à água potável e pelo fornecimento de energia com preços justos” (ZHOURI, LASCHESKI, 2010).

Por sua vez, os conflitos ambientais espaciais estão relacionados às consequências provocadas pelas práticas sociais de forma negativa e que, conseqüentemente afetam outros grupos sociais, pois ultrapassam limites territoriais. A emissão de poluentes na água ou na água, além da contaminação dos solos, podem fazer eclodir conflitos ambientais espaciais (ZHOURI, LASCHESKI, 2010)

Por fim, Zhouri e Laschefski (2010), denominam os conflitos ambientais territoriais como sendo aqueles que “marcam situações em que existe sobreposição de reivindicações de diversos grupos sociais, portadores de identidades e lógicas culturais diferenciadas, sobre o mesmo recorte espacial”. Para eles, os conflitos ambientais territoriais surgem “quando este sistema de apropriação do espaço, com suas consequências sociais e ambientais, se choca com os territórios gerados por grupos cujas formas de uso dependem, em alto grau, dos ritmos de regeneração natural do meio utilizado”.

Apesar de serem tratadas quase sempre como sinônimas, vários autores diferenciam as expressões “problemas ambientais” ou ainda, “impactos ambientais” de “conflitos ambientais”. Entretanto, conforme lecionam Zhouiri e Zucarelli (2008, p. 20), os conflitos ambientais

extrapolam as tentativas de resolução técnica e gerencial propostas pela concepção hegemônica e institucionalizada de desenvolvimento sustentável, pois, evidenciam a existência de distintas formas de se conceber e de se interagir com o meio ambiente.

Na análise da situação concreta, pode se estar diante de um verdadeiro conflito ambiental e, ao mesmo tempo, referida situação está sendo tratada como um problema ou impacto ambiental.

Na elaboração do Mapa dos Conflitos Ambientais¹ considerou-se os movimentos de resistência contra as atividades geradoras dos conflitos, para evitar que reais conflitos ambientais fossem tratados como impactos ambientais, os quais, por vezes, são solucionáveis por meio de medidas técnicas e administrativas (LASCHESKI, 2017).

Os conflitos ambientais surgem, principalmente, em razão da privação de recursos indispensáveis a sobrevivência, às atividades humanas, ao bem-estar e à saúde, violando direitos humanos inalienáveis.

2.3 A água como fator determinante do conflito ambiental

A água enquanto recurso indispensável às atividades humanas e à sobrevivência do próprio homem, dada a sua essencialidade para a vida, a saúde e à própria dignidade da pessoa humana,

¹ O Mapa dos Conflitos Ambientais no Estado de Minas Gerais trata-se de um projeto realizado desde 2007 pelo Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais (GESTA/UFMG) em parceria com o Núcleo de Investigação em Justiça Ambiental da Universidade Federal de São João del-Rei (NINJA/UFSJ) e o Núcleo Interdisciplinar de Investigação Socioambiental da Universidade Estadual de Montes Claros (NIISA/UNIMONTES). O projeto tem por objetivo a elaboração de um mapeamento qualitativo dos conflitos ambientais em Minas Gerais ocorridos entre os anos de 2007 a 2010, com a intenção de que o mesmo funcione como um instrumento de defesa dos direitos, bem como de elaboração e execução de políticas públicas voltadas à sustentabilidade e à democratização da apropriação dos territórios e condições naturais para grupos política e economicamente fragilizados. O Mapa dos Conflitos Ambientais está disponível no site do Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais – GESTA/UFMG em <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/observatorio-de-conflitos-ambientais/mapa-dos-conflitos-ambientais/>.

por muito tempo foi vista como um recurso natural inesgotável, podendo ser explorado sem restrições (RIBEIRO; GALIZONI, 2003).

Em razão dessa concepção os conflitos em tempos antigos pela água quase sempre eram movidos pela busca da posse de territórios que abrigavam nascentes de rios. Entretanto o crescimento da população e o aumento da diversidade de atividades humanas impactam diretamente nos diversos usos da água. A exploração desenfreada do homem provocou a denominada “crise da água” ou também denominada “crise hídrica”, na qual percebeu-se que a água vem sofrendo diminuição considerável em quantidade e perdendo em qualidade. O homem passa então a entender que a água se trata de um recurso finito e que sua escassez impede o atendimento de todas as demandas e/ou atividades humanas.

A possibilidade crescente de escassez de um recurso natural que se acreditava copioso produziu novos olhares sobre a água. Ao deixar de ser percebida como abundante, a água passa a ser considerada por uma parcela das sociedades como um recurso, que afirmam alguns, deve deixar de ser um bem livre para tornar-se cada vez mais um bem econômico, ganhar preço para que o comportamento de seus usuários seja alterado (GALIZONI, 2005).

A noção de “crise hídrica” é revelada através da degradação dos recursos naturais, diante da inobservância de seus limites, trazendo consequências desastrosas ao ambiente e à sociedade de forma geral. A degradação hídrica é fonte geradora de conflitos, nos quais os governos possuem grande parcela de responsabilidade, posto que inexistente democracia no processo decisório, sem levar em consideração os danos ambientais gerados (VILLAR, 2016 *apud* AGUDO, 2010).

Numa análise da “crise hídrica” é que se denota que os conflitos surgem ou se agravam, sendo que os mesmos podem ocorrer entre os mais diversos atores sociais, sejam eles vizinhos, comunidades, entes públicos. O surgimento ou agravamento dos conflitos se dá em razão da percepção e dos interesses individuais de cada ator social, quanto à necessidade e utilização do recurso.

Segundo Rocha, Khoury e Damasceno (2018, p. 157), “os conflitos ocorrem pela dificuldade em compatibilizar, no espaço e no tempo, o crescimento econômico com a conservação ambiental, a qualidade de vida, a disponibilidade hídrica e a equidade social”.

Segundo dados da ONU estima-se que mais de 2 (dois) bilhões de pessoas no mundo não possuem acesso à água potável, o que por conseguinte provoca conflitos entre os usuários, pois passam a ter comprometidas as suas condições de saúde, e, conseqüentemente de vida digna.

Conforme ensina Campos e Francalanza (2010, p. 375)

a distribuição da água no território, a forma de ocupação do mesmo pelas populações e a apropriação e consumo desiguais dos recursos hídricos entre os diferentes grupos sociais resultam em conflitos pelos usos da água.

Segundo as autoras, a tentativa de solucionar o conflito, não deve se limitar a conscientizar o homem quanto ao consumo, mas deve tratar das ações humanas decorrentes do modo capitalista de produção de mercadorias.

A inexistência de uma gestão sustentável provoca o aparecimento dos conflitos, sejam estes locais, regionais, ou mesmo de âmbito internacional, uma vez que os interesses individuais de cada ator social não são englobados, e na maioria das vezes não há participação da sociedade na gestão.

Especificamente em relação ao Brasil, vários são os conflitos existentes em razão da água, cujos motivos principais são a desigualdade no acesso e a escassez física em qualidade e quantidade. Segundo dados da Agência Nacional de Águas (ANA) o Brasil possui cerca de 11% (onze por cento) de toda água fresca explorável do planeta, e, aparentemente, encontra-se em situação confortável quanto ao quantitativo hídrico em seu território nacional. Entretanto, a distribuição da água potável no Brasil em suas regiões é absolutamente desigual, sendo que 68% encontra-se na região norte, 16% no centro-oeste, 7% no sul, 6% no sudeste e 3% no nordeste.

A dimensão do estado brasileiro e suas diversidades torna complexa a gestão dos recursos hídricos, conforme lecionam Rocha, Khoury e Damasceno (2018, p. 148), “a crise hídrica é um dos problemas mais graves vivenciados no Brasil e em outros países, sendo presente em diversas regiões nordestinas – com destaque para a região do São Francisco, embora esse grande manancial torne a escassez de água contraditória”.

Nas palavras de Cirilo (2015), a escassez de água pode ser analisada sob dois primas, sendo o primeiro uma escassez econômica, decorrente da falta de investimentos, além de pouca infraestrutura e distribuição desigual de água. E o segundo, a escassez física, decorrente da finitude do recurso que passa a ser insuficiente para atender a sociedade. Conclui-se a partir disso que a escassez hídrica é proveniente da inexistência de demanda suficiente para atender a sociedade, em quantidade e qualidade, além da manter as condições mínimas ao meio ambiente.

Importante destacar que, em razão de sua distribuição desigual, a falta de água acomete principalmente as populações mais vulneráveis, aos quais para sua sobrevivência dependem diretamente do acesso aos recursos naturais, portanto, a escassez hídrica afeta as suas condições mínimas de sobrevivência.

A água é um dos principais motivos da existência de conflitos sociais, especialmente na disputa em virtude do seu uso. Na existência de conflitos surge o importante papel do Estado em intervir de forma adequada para solucioná-los.

Gleik (1998) em seus estudos identifica a existência de três tipos de conflitos hídricos, a saber:

os conflitos pelo “controle de recursos hídricos”, ou seja, aqueles em que a raiz da tensão é o abastecimento ou o acesso à água; “ferramenta política”, litígio em que os recursos hídricos ou sistemas hídricos são usados tanto por atores governamentais quanto por setores da iniciativa privada e sociedade civil visando um objetivo político; e “disputas pelo desenvolvimento” que são os conflitos nos quais os sistemas e recursos hídricos são usados como fonte de contendas e disputas dentro de um contexto de desenvolvimento econômico e social.

2.4 A Gestão das Águas no Brasil

A escassez hídrica com o passar dos anos se tornou cada vez mais latente, e, conseqüentemente, a falta de acesso à água potável, seja em quantidade ou qualidade provocou o aumento dos conflitos entre os diversos atores sociais. De forma que um modelo de gestão sem considerar os impactos ambientais e sem a possibilidade de participação da sociedade nas tomadas de decisões já não era mais o ideal. Já não se concebia mais a ideia do Estado como gestor exclusivo dos recursos naturais (CAMPOS; FRANCALANZA, 2010).

Além disso, a sociedade passou a entender que era necessário a conservação do recurso natural, dada a sua importância para a geração atual e para as próximas gerações, ou seja, fazia-se necessário a criação de novas formas ou instrumentos para racionalizar o uso das águas.

Delineou-se, então, uma nova proposta que, por um lado, preocupava-se com as condições de disponibilidade e qualidade da água e com as condições dos ecossistemas, em geral, fundamentada no paradigma da sustentabilidade, e, por outro, baseava-se em determinados princípios e instrumentos que possibilitariam um novo modelo de governabilidade (CAMPOS; FRANCALANZA, 2010, p. 366).

A resolução os conflitos ou quaisquer outros problemas relacionados à água envolveria não somente o governo, mas também os diversos atores sociais. Assim passou a ser necessário que se estabelecesse uma política de recursos hídricos, que pudesse, ao mesmo tempo, proporcionar o desenvolvimento social e econômico, mas que também racionalizasse o uso da água pela sociedade (CAMPOS, 2003).

Conforme ensina Campos (2003, p. 12), o uso da água pela sociedade deve se dá de forma racional e justa. Entendendo-se por justa “uma política na qual as necessidades vitais tenham suprimento prioritário sobre os demais usos”. E por racional, “uma política na qual o uso se dá com parcimônia, sem desperdícios e atendendo aos modernos conceitos da gestão dos recursos hídricos”.

A política de águas é um dos componentes da gestão das águas, que além daquela possui o plano de uso, controle e proteção das águas, o gerenciamento e o monitoramento dos usos das águas.

Foi a partir dos anos 80 que as discussões em torno da necessidade de um novo modelo de gestão das águas começaram a se delinear. Nas palavras de Campos e Francalanza (2010, p. 365),

passou-se a questionar, então, a maneira como vinha sendo abordados e geridos os usos da água; a localização dos centros decisórios; o foco das políticas de águas e a unidade de referência a ser adotada pela mesma; e os atores sociais considerados e incluídos neste processo.

Foi a partir da promulgação da CRFB/88 que o Estado ganhou uma maior responsabilidade na busca pela proteção do meio ambiente, exigindo uma melhor atuação do governo na gestão, tanto do meio ambiente, como uma melhor gestão hidrográfica.

Não resta dúvida de que a constitucionalização da proteção ambiental apresenta-se como um contraponto à crise ambiental mundialmente vivenciada. Se as regras ambientais protetivas fossem efetivamente observadas, provavelmente as condições de vida seriam outras em nosso planeta (ROCHA; KHOURY; DAMASCENO, 2017, p. 145)

Estabeleceu-se um dever de proteção ao meio ambiente, que segundo o qual a exploração deveria ser limitada e mediante observação de algumas condições, com o fito de não degradar, devendo o bem ambiental ser por todos cuidados, visando inclusive a proteção das gerações futuras.

Antes do advento da CRFB/88 a gestão das águas no Brasil era fragmentada e centralizada. A fragmentação estava na independência dos setores em realizar o seu planejamento e tomadas de decisão; e, a centralização estava na exclusão dos demais atores sociais, como usuários de água e sociedade civil, na definição da política de águas (ABERS; JORGE, 2005).

O foco da gestão das águas no Brasil passou então a estar na descentralização e nos conflitos que envolviam os usos da água pela sociedade. Entretanto, ainda que hoje “vigore uma política pública de gestão das águas descentralizada e participativa, é difícil superar a herança de um estado interventor e paternalista, tal como as relações que este estabeleceu com os grupos dominantes” (CAMPOS; FRACALANZA; 2010, p. 366).

A CRFB/88 ao definir as águas como de domínio público extinguindo as chamadas águas particulares, cabendo agora a dominialidade das águas à União e aos Estados, descentralizou o sistema nacional de gestão dos recursos hídricos. Entretanto, historicamente o Brasil adotava outro sistema de gestão, sendo importante fazer uma análise histórica desta evolução, mesmo que para alguns, ainda que com uma nova política de gestão, nada parece ter mudado.

Campos e Fracalanza (2010), baseadas em estudo realizado por Lanna (1999) delineiam o histórico da gestão das águas no Brasil, e de acordo com elas, o modelo burocrático

“caracterizado pela racionalização, hierarquização das ações e pela concentração gradual de autoridade e poder nas mãos de entidades públicas” era o que vigorava no final do século XIX e meados do século XX. Naquela época a exploração dos recursos naturais era irrestrita, buscando-se utilizar matérias-primas baratas e abundantes, tendo em vista que o país vivenciava um momento no qual o governo central buscava o desenvolvimento nacional e regional.

A centralização do poder de concessão dos aproveitamentos hidrelétricos e dos serviços de distribuição de energia elétrica nas mãos da União, e não mais dos Estados e Municípios é característica do Código das Águas de 1934.

Já ao tempo de Constituição de 1946, adotou-se o modelo econômico-financeiro, que conforme estudos de Lanna (1999), caracterizava-se pela instituição de programas de investimentos em determinados setores, dificultando o tratamento global dos problemas globais que envolviam a água.

A centralização do poder no Governo Federal, continuava a ser exercida, tendo sido acentuada com a tomada de poder pelos militares em 1964, com a criação do Departamento Nacional de Águas e Energia (DNAE) e do Ministério das Minas e Energia. Mas o aumento da poluição das águas provocou uma mudança no quadro, havendo um conflito de interesses entre as várias esferas do governo (CAMPOS; FRACALANZA, 2010).

Ainda antes da CRFB/88 várias ações resultaram em propostas para uma mudança na política das águas, quando em 1980 foi aprovado o III Plano Nacional de desenvolvimento, no qual foi determinado que o governo deveria elaborar uma Política Nacional de Recursos Hídricos. Com a promulgação da CRFB/88, uma nova visão sobre o gerenciamento das águas foi adotada, passando a existir uma conscientização quanto à necessidade de uma gestão participativa (CAMPOS; FRACALANZA, 2010).

Conforme se percebe, até os anos 80 a política das águas não se preocupava com os conflitos existentes em razão do uso e entre os usuários das águas, tão-menos se preocupava com a utilização desenfreada do recurso natural, havendo apenas uma preocupação pela oferta do recurso.

Em 1997 foi publicada a Lei Federal n.º 9.433 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, com o objetivo de integrar as ações relacionadas à gestão das águas e estabelecer a criação de um sistema de gerenciamento de recursos hídricos.

As políticas devem ser moldadas para determinados espaços geográficos e respeitar as peculiaridades locais. No que se refere ao Brasil, como uma federação, há estabelecidas várias políticas de recursos hídricos estaduais e uma Política Nacional. A Política Nacional deve ser suficientemente geral para abrigar os aspectos que podem ser aplicados a todos os estados. As políticas estaduais devem respeitar a Política Nacional e inserir suas peculiaridades. Essas políticas devem também, por consistência com o princípio da descentralização, deixar para os comitês de bacias as questões particulares de interesse das diferentes bacias hidrográficas. Não se pode esquecer que o Brasil é um país imenso e que nele existem realidades bem distintas nos aspectos hidrológicos, culturais e econômicos (CAMPOS, 2003, p. 13).

A Lei das Águas foi construída e estabelecida sobre seis fundamentos, quais sejam: o domínio das águas; o valor econômico; os usos prioritários; os usos múltiplos, a unidade de gestão; e, a gestão descentralizada. Parte destes fundamentos já foram objeto de discussão do capítulo anterior, reservando para este momento apenas destacar a gestão descentralizada das águas.

Nos termos da lei, a gestão deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades.

A tarefa é assegurar o acesso à água em quantidade e qualidade para os seres humanos e também para os animais, pois esta é a diretriz prevista na Lei n. 9.433/1997, que diz que devem ter prioridade o consumo humano e a dessedentação animal, em casos de escassez. Não há como implementar essa responsabilidade de outro modo que não considere a descentralização da gestão das águas, pois somente assim poderá haver a melhor decisão a ser adotada pelo poder público, que deve ser voltada a assegurar o acesso à água como direito fundamental pertencente à todos (ROCHA; KHOURY; DAMASCENO, 2018, p. 149).

Ainda conforme entendimento de Rocha, Houry e Damasceno (2018), a gestão eficiente dos recursos, perpassa o disciplinamento, a democratização e o controle efetivo dos usos da água, possibilitando o atendimento a todos os usos, de forma igualitária e justa.

Importante, ainda, destacar os instrumentos de gestão trazidos pela Lei das Águas, com suas finalidades peculiares, mas que para que ocorra a eficiência na gestão, faz-se necessário o funcionamento de todos, com o cumprimento de suas funções.

Conforme artigo 5º da Lei das Águas são os seguintes instrumentos de gestão:

- I – os Planos de Recursos Hídricos;
- II – o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água;
- III – a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos;
- IV – a cobrança pelo uso de recursos hídricos;
- V – a compensação a municípios;
- VI – o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos (BRASIL, 1997).

Uma vez não instalados os instrumentos, a gestão das águas de forma compartilhada fica comprometida, tendo em vista que não funcionando os instrumentos de maneira adequada haverá divergências sobre as ações apropriadas a serem realizadas no caso concreto, fazendo emergir ou acirrar os conflitos (ROCHA; KHOURY; DAMASCENO, 2018).

Como se percebe e muito bem ressalta Campos e Fracalanza (2010) é imprescindível uma gestão eficiente das águas, principalmente nas situações de escassez, para cuidar da sua apropriação pelos diferentes atores sociais, já que os conflitos resultam das formas desiguais de ocupação do mesmo.

A água enquanto direito humano fundamental traz como garantia o dever do Estado brasileiro de gerir as águas de forma eficiente, descentralizada e participativa e para uma melhor compreensão das competências federativas nesta gestão, bem como quais são as principais instituições jurídicas estatais responsáveis pela gestão das águas no Brasil, utilizou-se neste trabalho os quadros elaborados por Aith e Rothbarth (2015), ao tratar do Estatuto jurídico das águas no Brasil.

No quadro 1 está representada as competências de cada ente federativo, quanto à gestão das águas, o que demonstra a sua complexidade.

ENTE FEDERATIVO	COMPETÊNCIA
UNIÃO FEDERAL	<ul style="list-style-type: none"> • Gerencia a Política Nacional e o Plano Nacional de Recursos Hídricos; • Fiscaliza e regula a gestão hídrica no país, junto ao Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas; • Conselho Nacional de Recursos Hídricos regulamenta política com a participação do governo federal, estados, DF, Setores e Usuários da Sociedade Civil; • Gerencia comitês de bacias federais ou interestaduais; • Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
ESTADOS	<ul style="list-style-type: none"> • Responsável pela gestão das águas sob o seu domínio; • Elabora legislação específica para sua área; • Organiza o Conselho Estadual de Recursos Hídricos e garante o funcionamento dos comitês de bacia em sua competência; • Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Vigilância Sanitária estadual.
MUNICÍPIOS	<ul style="list-style-type: none"> • Integram políticas de saneamento básico, de uso, ocupação e conservação do solo e do meio ambiente com as políticas federal e estaduais de Recursos Hídricos; • Possuem assentos nos Comitês e Bacias Hidrográficas no intuito de promover a articulação intersetorial e federativa das políticas públicas territoriais; • Fiscaliza a água para consumo humano por meio da Vigilância Sanitária municipal.
DISTRITO FEDERAL	<ul style="list-style-type: none"> • Possui as mesmas competências dos estados e municípios na gestão de seus Recursos Hídricos

Fonte: AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. p. 169. Estudos avançados 29, 2015.

Para a gestão das águas no país foram criadas diversas instituições jurídicas, destacando-se as principais conforme quadro 2 a seguir.

INSTITUIÇÃO	COMPETÊNCIAS
Agência Nacional das Águas – ANA	Autarquia responsável por disciplinar a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos de gestão criados pela Política Nacional de Recursos Hídricos através do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano – Ministério do Meio Ambiente	Responsável por implantar políticas públicas que permitam a preservação de recursos hídricos, águas doces, bem como biodiversidades aquáticas e acesso à água potável.
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental – Ministério das Cidades	Responsável pela formulação e coordenação de políticas urbanas que ampliem o acesso à serviços de saneamento no Brasil (leia-se: fornecimento de água, esgoto e manejo de resíduos sólidos.)
Conselho Nacional de Recursos Hídricos	Dividido em 10 câmaras técnicas é responsável por analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos; estabelecer diretrizes complementares para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos; promover a articulação do planejamento de recursos hídricos com os planejamentos nacional, regionais, estaduais e dos setores usuários; arbitrar conflitos sobre recursos hídricos; deliberar sobre os projetos de aproveitamento de recursos hídricos cujas repercussões extrapolem o âmbito dos estados em que serão implantados; aprovar propostas de instituição de comitês de bacia hidrográfica; estabelecer critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos e para a cobrança por seu uso; aprovar o Plano Nacional de Recursos Hídricos e acompanhar sua execução.
Comitês de Bacias Hidrográficas	Fóruns colegiados responsáveis por aprovar o Plano de Recursos Hídricos de cada Bacia; arbitrar conflitos pelo uso da água – em primeira instância administrativa; estabelecer mecanismos e sugerir os valores da cobrança pelo uso da água na região colegiada.

Fonte: AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. O estatuto jurídico das águas no Brasil. p. 170. Estudos avançados 29, 2015.

Aith e Rothbarth (2015, p. 175) ressaltam a complexidade do atual sistema de gestão das águas, segundo eles “as divisões de competências entre a União, os estados o distrito federal e os municípios não são bem definidas pelas leis e regulamentos, tanto no que se refere ao gerenciamento dos recursos hídricos quanto no que se refere à gestão do saneamento básico”. Entendem, em contrapartida que a garantia da proteção efetiva ao direito humano fundamental à água, através de uma melhor gestão das águas, estaria na simplificação regulatória e atualização das normas jurídicas.

2.5 A Gestão das Águas no Estado de Minas Gerais

Como já enfatizado a água é um recurso natural indispensável à vida e garantidor da sobrevivência de todas as espécies, que além de sua utilização para o consumo, principalmente

humano, é recurso indispensável para o desenvolvimento de atividades econômicas, entre elas a agricultura, a pecuária e a geração de energia.

Em consonância com a política nacional, em Minas Gerais a gestão das águas está sob a égide da Lei 13.199/99, considerada a principal legislação que trata sobre dos recursos hídricos e que define a Política Estadual de Recursos Hídricos, cujo principal objetivo é assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios. Importante destacar que antes da vigência da atual legislação estadual, vigorava a Lei Estadual 11.504/94-MG, que dispunha sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, mas que foi revogada pela já mencionada Lei 13.199/99, que promoveu uma melhor estruturação da disposição sobre o gerenciamento dos recursos hídricos, suas estruturas e seus organismos, já em consonância com a legislação federal publicada em 1997, a chamada Lei das Águas (MATOS; DIAS, 2012).

A legislação mineira apesar de editada sob as bases da legislação federal ampliou os instrumentos de execução, incluindo o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, e as penalidades decorrentes do descumprimento da lei.

Em Minas Gerais, o órgão responsável pela garantia de uma gestão compartilhada e descentralizada das águas, assegurando a oferta adequada em qualidade e quantidade suficiente, é o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, criado em julho de 1997, com vinculação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD); e no âmbito federal, é vinculado ao Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos (SNGREH). Em âmbito estadual, o IGAM, ainda integra o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema) e o Sistema Estadual de Recursos Hídricos (SEGRH). As principais funções do IGAM é o planejamento e a promoção de ações direcionadas à preservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos de Minas, para tanto o faz embasado nas diretrizes do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos Diretores de Recursos Hídricos.

Figura 1 – Representação do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos



Fonte: www.igam.mg.gov.br/sistema-de-gerenciamento

O sistema acima, trata-se do Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, o qual foi elaborado com simetria a Lei das Águas, constituindo-se em um conjunto de órgãos e entidades, governamentais ou não, tendo como uma das suas funções decidir administrativamente os conflitos relacionados com os recursos hídricos (MATOS; DIAS, 2012).

Neste segundo capítulo analisou-se a água como fator determinante de um conflito socioambiental, o que possibilitará uma maior compreensão do capítulo seguinte, que cuidou de analisar os procedimentos instaurados em razão de conflito por água existentes na Comarca de Turmalina/MG.

CAPÍTULO 3 - A DISPUTA PELA ÁGUA: ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS EM CURSO INSTITUCIONALIZADAS DE RESPONSABILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DA COMARCA DE TURMALINA/MG.

O presente capítulo tem por objetivo analisar os procedimentos de responsabilidade do Ministério Público, traduzidos em inquéritos civis e ações civis públicas, institucionalizados na Comarca de Turmalina, para verificação de, na existência dos conflitos, quais os tipos de conflitos existentes; quais os atores sociais envolvidos no conflito; bem como, quais os motivos ensejadores das relações conflituosas.

Busca-se, também, com o presente capítulo demonstrar a importância da água para a população do Vale do Jequitinhonha, em aspectos quantitativos e qualitativos, bem como a partir da análise dos casos, demonstrar a correlação da situação fático-social com o referencial teórico exposto.

3.1 A Comarca de Turmalina: Municípios integrantes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJMG.

O Estado de Minas Gerais tem seu território, para uma melhor administração da justiça, em primeira instância, dividido em comarcas, sendo que atualmente existem instaladas 296 (duzentos e noventa e seis) comarcas em todo o território estadual.

Especificamente em relação à comarca de Turmalina, esta foi instalada em 15/08/2003, com sede atualmente no município de Turmalina. Quando da sua instalação em 2003, pelo juiz de direito Antônio Francisco Gonçalves, a comarca incluía, além do município de Turmalina, apenas o município de Veredinha. Passados 05 (cinco) anos de sua instalação passaram a englobar também a comarca de Turmalina, os municípios de Leme do Prado e José Gonçalves de Minas.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, informa que em 2017 existiam em curso na comarca de Turmalina cerca de 6 (seis) mil processos, sendo em média ajuizadas mais de 200 novas ações por mês (TJMG, 2017).

Mapa 1 – Comarca de Turmalina



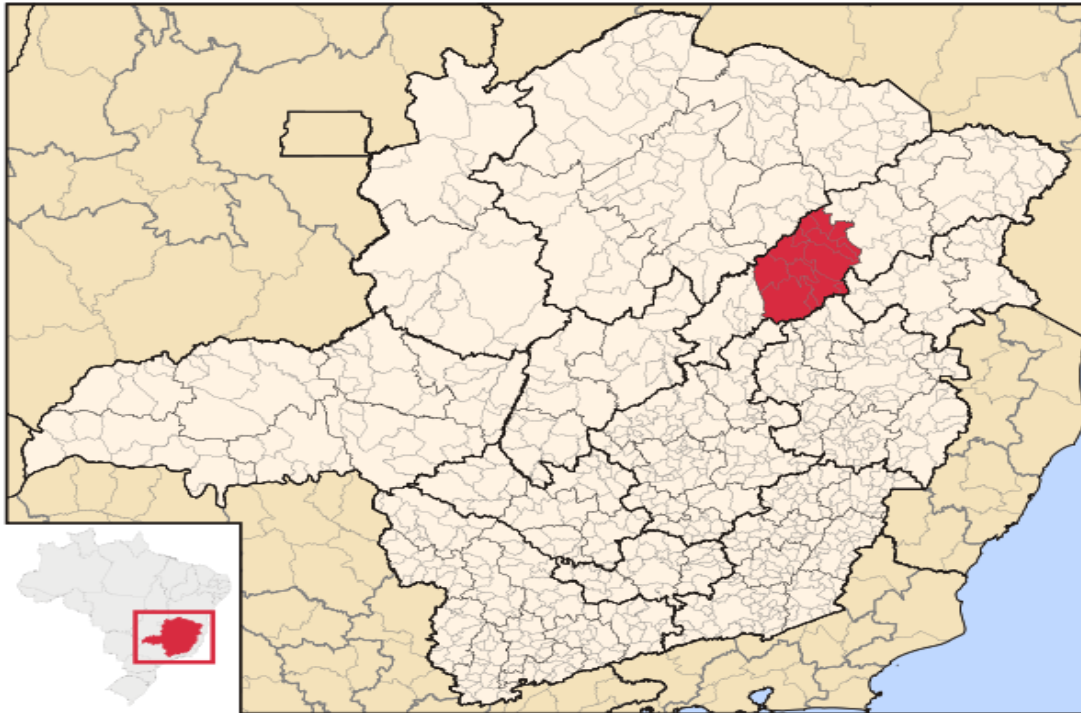
Fonte: <https://livrozilla.com/doc/780596/mapa-das-comarcas---tribunal-de-justi%C3%A7a-de-minas-gerais>

O município de Turmalina, conforme dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, consta com uma população de 18.055 pessoas, sendo a população estimada em 2018 de 19.797 pessoas. Já o município de Veredinha, consta com uma população de 5.549 pessoas e população estimada em 2018 de 5.712 pessoas. Por sua vez, o município de Leme do Prado, consta com uma população de 4.804 pessoas, sendo a população estimada para 2018 de 4.915 pessoas. Por fim, o município de José Gonçalves de Minas, consta com uma população de 4.553 pessoas e população estimada em 2018, de 4.516 pessoas (IBGE, 2010).

Importante ressaltar que todos os municípios acima mencionados integram a denominada Microrregião Homogênea de Capelinha (MRH 31011), incluída no Vale do Jequitinhonha e composta, além dos municípios de Turmalina, Veredinha, Leme do Prado e Veredinha, por outros 10 (dez) municípios: Angelândia, Aricanduva, Berilo, Capelinha, Carbonita, Chapada do Norte, Francisco Badaró, Itamarandiba, Jenipapo de Minas e Minas Novas. Conforme se demonstrará a seguir a região do Vale do Jequitinhonha encontra-se fragilizada, notadamente

no que se refere à escassez hídrica, em quantidade e qualidade, resultando na geração de conflitos.

Mapa 2 – Microrregião Homogênea de Capelinha



Fonte: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/thumb/6/65/MinasGerais_Micro_Capelinha.svg/145px-MinasGerais_Micro_Capelinha.svg.png

3.2 O Ministério Público e seu dever de atuação

O Ministério Público atuante na comarca de Turmalina/MG está instalado na sede do Tribunal de Justiça, caracterizado como promotoria de justiça única, com a atuação em todos os municípios integrantes da comarca.

Nos termos da CRFB/88, o Ministério Público tem como uma de suas incumbências a defesa dos interesses difusos, bem como o dever de fomentar a atuação coletiva na defesa de um meio ambiente equilibrado.

Segundo Cunha (2018, s/p),

o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado – no qual a questão da água se insere de maneira indissociável – se configura como um direito

fundamental na ordem constitucional brasileira, e que tal entendimento parte da convicção de que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Uma atuação adequada e eficiente do Ministério Público para a proteção jurídica da água, compõe o compromisso do órgão ministerial de adotar todas as medidas positivas para promover a defesa, a preservação e a restauração os bens ambientais.

A proteção do meio ambiente, notadamente quanto à utilização dos recursos hídricos no Brasil, “afigura-se como de grande relevo, posto que contribui para o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando tais recursos para as próximas gerações” (DODGE, 2018).

3.3 O Vale do Jequitinhonha e sua relação com a água

O Vale do Jequitinhonha, pode ser dividido em Alto e Baixo Jequitinhonha, dada a distinção das regiões, marcadas por diferentes vegetações (GALIZONI; RIBEIRO; CALIXTO; AYRES). Outros autores identificam, também o Médio Jequitinhonha, que seria uma transição entre o cerrado e a caatinga (ZHOURI; OLIVEIRA; LASCHEFSKY, 2010).

O Alto Jequitinhonha, conforme dados constantes do site do governo estadual, Agência Minas, é composto de um total de 24 (vinte e quatro) municípios, divididos em 2 (dois) microterritórios, Capelinha e Diamantina. Sua população rural corresponde a um percentual de 38,35% e sua população urbana 61,65% (IBGE, 2010).

Mapa 3 – Municípios integrantes do Alto Jequitinhonha

É composto por 24 municípios, divididos em 2 microterritórios:



CAPELINHA

Capelinha
Aricanduva
Chapada do Norte
Leme do Prado
Minas Novas
Turmalina
Veredinha

DIAMANTINA

Alvorada de Minas
Carbonita
Coluna
Couto de Magalhães de Minas
Datas
Diamantina
Felício dos Santos
São Gonçalo do Rio Preto
Gouveia
Itamarandiba
Materlândia
Presidente Kubitschek
Rio Vermelho
Santo Antônio do Itambé
Senador Modestino Gonçalves
Serra Azul de Minas
Serro

Fonte: Agência Minas, 2017

Já o Baixo e Médio Jequitinhonha, juntos, têm em sua composição 35 municípios, divididos em seis microterritórios, Almenara, Felisburgo, Jacinto, Araçuaí, Itaobim e Pedra Azul. A população rural corresponde a 38,43%, enquanto a população urbana corresponde a 61,57%.

Mapa 4 – Municípios integrantes do Baixo e Médio Jequitinhonha

É composto por 35 municípios, divididos em seis microterritórios:



Fonte: Agência Minas, 2017

Os municípios integrantes da Comarca de Turmalina, estão em sua maioria, na composição do Alto Jequitinhonha, com exceção, conforme informa o site governamental, Agência Minas, do município de José Gonçalves de Minas.

Importante destacar que a composição dos municípios na divisão judiciária das comarcas do Estado de Minas Gerais não estão vinculadas à divisão, no presente caso, do Jequitinhonha em Alto, Médio e Baixo, ou seja, o fato de um município pertencer ao Alto ou Baixo Jequitinhonha, não impede que componha uma comarca juntamente com outros municípios de outro território, haja vista que a divisão em comarcas e quais os municípios que a irão compor é uma prerrogativa do Tribunal de Justiça do Estado.

O Alto do Jequitinhonha atualmente vive uma delicada situação ambiental em razão das explorações sucessivas e intensivas do solo. Entretanto, nem sempre as suas características foram estas, pois referida região era famosa pela abundância dos recursos naturais. Os

agricultores historicamente ocuparam as áreas de grota para plantio de suas roças, pois havia disponibilidade de água, além das condições de fertilidade dos solos (ASSIS; MELO; SILVESTRE, 2004).

As normas de gestão dos recursos naturais eram estabelecidas e construídas pelas comunidades de agricultores, através das quais geriam os espaços e estabeleciam sanções aos transgressores das normas. As normas eram criadas a partir da percepção do meio ambiente. Notadamente em relação às nascentes e córregos, Assis, Melo e Silvestre (2004, p. 4) informam que “também são objeto de regulação, de forma a garantir a disponibilidade de água a todos das comunidades”.

Os usos dos recursos naturais, notadamente às águas, nem sempre eram destituídos de critérios e normas, mesmo vista por muito tempo como um recurso inesgotável. Havia normas de regulação de consumo, em sua grande maioria de incidência local, destituídas de qualquer formalização (RIBEIRO; GALIZONI, 2003).

Entretanto, referido modelo de gestão foi afetado com a implantação das políticas públicas de desenvolvimento, que permitiu a chegada de grandes empresas de reflorestamento, desalojando os moradores das comunidades, além de com sua atividade provocarem o aterramento de várias nascentes e córregos, causando a diminuição da quantidade de água ou mesmo o secamento das fontes e córregos (ASSIS; MELO; SILVESTRE, 2004).

A noção de escassez da água em quantidade, especialmente, passou a ser percebida, principalmente, pela população rural, dada a redução e até mesmo extinção das nascentes e rios. Para a população rural do Vale do Jequitinhonha, as nascentes são referências na sociabilidade e identidade, na delimitação do território e localização da população, e além de tudo “são importantes referências para o sistema de produção, na medida que asseguram o regadio para a horta doméstica, o resfriamento do alambique, o giro da mó, a bebida dos animais” (RIBEIRO; GALIZONI, 2003).

Desde então, o Alto do Vale Jequitinhonha luta por acesso à água, em qualidade e quantidade satisfatória, especialmente as populações rurais. Para referidas comunidades a questão dos recursos hídricos trata-se de uma questão complexa, visto que envolve questões culturais, além

de costumes e relações comunitárias, necessitando “tratar das relações sociais em torno das formas de apropriação dos recursos hídricos, compreender como um determinado grupo ou sociedade partilha suas fontes de água” (GALIZONI, 2005, p. 13), observando principalmente sua forma de apropriação e gestão dos recursos naturais.

Conforme ensina Galizoni (2005, p. 3),

a falta de água era algo muito mais complexo do que sua escassez absoluta. Existia escassez, mas havia algo mais profundo, mais complicado, na relação entre grupos sociais e água. Havia um apurado sistema de classificação dos tipos e fontes d’água, normas sofisticadas de usos, gestão e regulações comunitárias dos recursos hídricos. E isso se baseava em costumes locais fundamentados em saberes experimentados, vividos e refinados.

A noção de escassez hídrica está muito além de entende-la apenas em aspectos quantitativos. Como tratado anteriormente, a água trata-se de recurso renovável e a sua quantidade global não sofre modificações. Entretanto, a escassez deve ser analisada por vários outros aspectos, notadamente no que diz respeito à sua distribuição espacial de forma desigual, à sua qualidade e, também, à quantidade de água passível de ser utilizada pelos atores sociais.

Como tratado no primeiro capítulo a noção de recurso hídrico abundante começou a se modificar a partir do momento que as sociedades se deram conta da finitude do recurso. Mas em contrapartida, para a população rural, quantidade não necessariamente traduz qualidade, visto que determinadas águas, não consideradas boas, poderiam causar danos à saúde das pessoas (GALIZONI, 2005).

Em seus estudos, Galizoni (2005) apreendeu com os agricultores que as nascentes constituem as águas mais preciosas, sendo as ideais para se beber. Os moradores do Jequitinhonha classificavam a água hierarquicamente e conforme os possíveis usos.

A noção de qualidade da água está diretamente ligada à essa classificação da água pelas famílias do Jequitinhonha. Entretanto, como ensina Galizoni (2005), a classificação da água pode ter seu critério flexibilizado conforme a disponibilidade ou não do recurso, ou seja, na inexistência de águas da nascente será considerada boa a água disponível, vindo, a ter que abandonar sua classificação cultural de qualidade.

Mesmo naquelas áreas mais áridas, a avaliação qualitativa é uma referência fundamental para a população rural; mesmo na mais absoluta escassez, as pessoas vão conservar critérios de qualidade e, enquanto for possível, vão hierarquizar as diferentes águas que podem conseguir (RIBEIRO; GALIZONI, 2003, p. 138).

Questão importante, é a valoração da água para as comunidades do Vale do Jequitinhonha, para eles a água é “uma dádiva divina gratuita, um presente: a água nasce, brota, mina e mareja sem intervenção humana” (GALIZONI, 2005, p. 60), motivo pelo qual não pode ser apropriada pelo homem, ou seja, para a população rural do Vale do Jequitinhonha, a água é um bem comum, não havendo proprietário dela.

A comunidade rural do Vale do Jequitinhonha, ainda no que diz respeito a qualidade da água, entendem que, na situação de escassez, mesmo havendo o abastecimento de água por parte dos órgãos competentes, a água recebida trata-se de uma água ruim, posto que era uma água cuja origem de captação era por eles desprezada.

Uma das formas encontradas para solucionar ou relativizar o problema da escassez hídrica é a perfuração de poços artesianos pelo poder público, mas referidas ações muitas vezes criavam novos conflitos.

As famílias de agricultores pesquisadas no Jequitinhonha avaliavam que quando a questão da água era resolvida de vizinho para vizinho, de morador para morador, no interior da comunidade, as disputas por água eram contornadas com mais facilidade, pois ocorriam num campo dominado por todos. Mas quando passa a ser uma questão do poder público, a gestão tendia se complicar e a gerar conflitos mais agudos e individualizados, por introduziam elementos de gestão da água que eram novos para as comunidades (GALIZONI, 2005, p. 78).

Conforme, ainda, ensina Galizoni (2005), o saber local não é considerado quando da implantação dos projetos, que sempre chegam prontos, acabam por serem executados, mas sem solução para o problema de escassez de água.

Impende destacar que a percepção quanto aos problemas relacionados à água variam conforme a renda, sendo que, na maioria das vezes, a escassez das águas restará as classes mais vulneráveis, e a política pública nem sempre é colocada em favor da comunidade, sendo utilizada como instrumento de percepção de votos e favorecimentos políticos (RIBEIRO; GALIZONI, 2003).

Os municípios, na chamada gestão social das águas, é que acabam por assumir, legalmente, toda a responsabilidade em razão da escassez para o pequeno consumo, sendo este um problema já configurado no Jequitinhonha, onde as populações, principalmente as rurais, buscam providências para que aquele resolva o problema e garanta o acesso à água em quantidade e qualidade suficiente (RIBEIRO; GALIZONI, 2003).

Segundo Zhouri, Oliveira e Laschefsky (2011), um dos maiores problemas vivenciados pelo Jequitinhonha, está na gestão dos recursos hídricos, dada a disponibilidade e a qualidade da água, que se tornou insuficiente para as necessidades diárias e para a agricultura. Por vezes não só insuficiente, mas também inadequada. A água ocupa lugar central na maioria dos conflitos existentes e vividos pela população local.

3.4 Análise dos procedimentos em curso perante a Comarca de Turmalina/MG e de responsabilidade do Ministério Público

A presente pesquisa teve por objetivo geral analisar os procedimentos existentes na Comarca de Turmalina, cujo foco central de discussão era o recurso natural hídrico. Como explanado no presente capítulo e nos capítulos anteriores, a água trata-se de recurso indispensável ao homem, tanto para sua sobrevivência quanto para realização de suas atividades. A falta de acesso à água, seja em quantidade ou em qualidade suficientes, geram ou agravam os conflitos entre os mais diversos atores sociais.

Foram objeto da presente pesquisa os procedimentos em curso e ativos de responsabilidade do órgão ministerial perante à Comarca de Turmalina/MG. O Ministério Público tem como uma de suas funções a fiscalização do cumprimento da lei pelas pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas, particulares ou públicas, cabendo a ele intervir nas situações de descumprimento,

notadamente nas ações de interesse coletivo, visando principalmente garantir os direitos legalmente previstos dos cidadãos.

Como demonstrado anteriormente, é direito de todo e qualquer cidadão um meio-ambiente equilibrado, no qual encontra-se incluído a água. Direito este consagrado pela CRFB/88 como um direito fundamental, e sob os mandamentos da mesma legislação constitucional é dever do Ministério Público atuar na defesa do meio-ambiente, bem como na promoção dos direitos fundamentais à todo e qualquer cidadão, assim, é dever o órgão ministerial promover ações no sentido de assegurar o acesso pleno água, garantindo as condições mínimas necessárias para a sobrevivência.

Assim, em pesquisa de campo, foi feito um levantamento junto à promotoria da comarca, dos procedimentos existentes e que ainda se encontravam ativos, e que possuíam como tema central de discussão problemas relacionados à água.

Inicialmente, pela promotora em exercício, foi apresentada uma planilha de todas as ações que envolviam questões ambientais, entre elas questões relativas à água, às quais serão objeto de análise específica. Os temas ambientais discutidos no âmbito do Ministério Público da Comarca de Turmalina foram agrupados em 06 (seis) categorias, sendo: a) procedimentos relativos à resíduos sólidos, com discussões principais centradas em aterro controlado e coleta seletiva; b) procedimentos relativos à tratamento de efluentes, com discussões relativas ao lançamento de efluentes sem o devido tratamento; c) procedimentos relativos a poluição atmosférica, especialmente àquela causada em razão do carvoejamento; d) procedimentos relativos a captação de recursos hídricos; e) procedimentos relativos ao abastecimento de água; e, por fim, f): demais procedimentos e ações, com objetos de discussão diversos, entre eles sobre efetividade de unidade de conservação, funcionamento do CODEMA, registro de cerâmica popular de Turmalina e proteção do sítio arqueológico “Lapa do Veado”.

Conforme demonstram as tabelas a seguir, foram encontradas as seguintes quantidades de procedimentos por municípios integrantes da Comarca de Turmalina:

Tabela 1: Procedimentos relativos ao Município de Turmalina

TEMA	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	
Resíduos Sólidos	02	15,38%
Tratamento de Efluentes	03	23,08%
Poluição Atmosférica – Carvoejamento	01	7,70%
Captação de Recursos Hídricos	00	0,00%
Abastecimento de Água	03	23,08%
Procedimentos / Ações Diversas	04	30,76%
TOTAL	13	100,00%

Fonte: elaborada pelo autor, dados obtidos do Ministério Público da Comarca de Turmalina, 2019.

O município de Turmalina, concentra o maior número de procedimentos em curso encontrados na comarca, entre inquéritos civis e ação civil pública, sendo um total de 13, com concentração nas temáticas de resíduos sólidos, tratamento de efluentes, poluição atmosférica (carvoejamento), abastecimento de água. Não foram encontrados procedimentos em curso que envolvam conflitos cuja temática principal é a captação de recursos hídricos.

Tabela 2: Procedimentos relativos ao Município de Veredinha

TEMA	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	
Resíduos Sólidos	01	25,00%
Tratamento de Efluentes	01	25,00%
Poluição Atmosférica – Carvoejamento	01	25,00%
Captação de Recursos Hídricos	01	25,00%
Abastecimento de Água	00	0,00%
Procedimentos / Ações Diversas	00	0,00%
TOTAL	04	100,00%

Fonte: elaborada pelo autor, dados obtidos do Ministério Público da Comarca de Turmalina, 2019.

Relativamente ao município de Veredinha foram encontrados 04 (quatro) procedimentos, com concentração nas temáticas de resíduos sólidos, tratamento de efluentes, poluição atmosférica (carvoejamento) e captação de recursos hídricos. Não foram encontrados procedimentos em curso que envolvam conflitos cuja temática principal é o abastecimento de água, bem como não foram encontradas outras ações diversas de temática ambiental.

Tabela 3: *Procedimentos relativos ao Município de Leme do Prado*

TEMA	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	
Resíduos Sólidos	01	16,67%
Tratamento de Efluentes	01	16,67%
Poluição Atmosférica – Carvoejamento	00	0,00%
Captação de Recursos Hídricos	02	33,33%
Abastecimento de Água	01	16,67%
Procedimentos / Ações Diversas	01	16,67%
TOTAL	06	100,00%

Fonte: elaborada pelo autor, dados obtidos do Ministério Público da Comarca de Turmalina, 2019.

O município de Leme do Prado, por sua vez, concentra o maior número de procedimentos em curso, na temática relacionada a captação de recursos hídricos. Foram encontrados um total de 06 (seis) procedimentos, com temáticas relacionadas a resíduos sólidos, tratamento de efluentes, captação de recursos hídricos, abastecimento de água e outro procedimento de temática ambiental diversa. Não foram encontrados procedimentos em curso que envolvam conflitos cuja temática principal é a poluição atmosférica (carvoejamento).

Tabela 4: *Procedimentos relativos ao Município de José Gonçalves de Minas*

TEMA	QUANTIDADE DE PROCEDIMENTOS	
Resíduos Sólidos	01	25,00%
Tratamento de Efluentes	01	25,00%
Poluição Atmosférica – Carvoejamento	00	0,00

Captação de Recursos Hídricos	01	25,00%
Abastecimento de Água	01	25,00%
Procedimentos / Ações Diversas	00	0,00%
TOTAL	04	100,00%

Fonte: elaborada pelo autor, dados obtidos do Ministério Público da Comarca de Turmalina, 2019.

Por fim, foram encontrados 04 (quatro) procedimentos relativos ao município de José Gonçalves de Minas, com concentração nas temáticas de resíduos sólidos, tratamento de efluentes, captação de recursos hídricos e abastecimento de água. Não foram encontrados procedimentos em curso que envolvam conflitos cuja temática principal é a poluição atmosférica, bem como outros procedimentos de temáticas ambientais diversas.

Analisando-se a Comarca de Turmalina, englobando-se todos os procedimentos de todos os municípios, pode-se afirmar que foram encontrados um total de 27 (vinte e sete) procedimentos, sendo: 05 (cinco) relativos à resíduos sólidos; 06 (seis) relativos à tratamento de efluentes; 02 (dois) procedimentos relativos à poluição atmosférica; 04 (quatro) relativos à captação de recursos hídricos; 05 (cinco) relativos à abastecimento de água; e, 05 (cinco) relativos à procedimentos de temáticas ambientais diversas. Percebe-se, assim, que do total procedimentos, 33,33% referem-se à conflitos relacionados à temática da água, sendo 9 procedimentos, 04 (quatro) relativos à captação de recursos hídricos e 05 (cinco) relativos ao abastecimento de água, notadamente, no que diz respeito ao acesso à água potável.

Tendo em vista o objeto da presente pesquisa, ter como finalidade a análise dos procedimentos existentes na Comarca de Turmalina, que tenham ligação com a água, os demais procedimentos que envolviam outros temas também relacionados ao meio ambiente não foram levados em consideração, ficando a pesquisa restrita apenas às ações e/ou procedimentos que discutiam a captação de recursos hídricos e o abastecimento de água.

Assim, em atendimento à um dos objetivos específicos da presente pesquisa, os procedimentos existentes na Comarca de Turmalina, e que são de responsabilidade do Ministério Público, podem ser categorizadas em dois tipos:

- a) Procedimentos que possuem como tema geral a captação de recursos hídricos; e
- b) Procedimentos que possuem como tema geral o abastecimento de água.

Esclarece-se, que todos os procedimentos pesquisados, são públicos, não havendo quaisquer restrições ou apontamento quanto a segredo de justiça. Assim, para uma melhor compreensão do procedimento, foram extraídas cópias integrais dos mesmos, com exceção para o procedimento, que ao mesmo tempo, discutia captação de recursos hídricos e abastecimento de água, relativo ao município de José Gonçalves de Lima, em razão dos autos processuais, encontrarem-se de posse do magistrado para sua manifestação. Pela análise da planilha disponibilizada pelo órgão ministerial, referido procedimento, anteriormente, sob a modalidade de inquérito civil, transformou-se em Ação Civil Pública.

3.4.1 Atores Sociais envolvidos

Relativamente aos atores sociais envolvidos, nos procedimentos do Ministério Públicos estes são denominados como Representante e Representado, sendo o representante aquele que solicita providências ao órgão ministerial quanto ao fato discutido, e representado aquele que passa a posição de investigado, ou suposto causador do conflito ou do dano ambiental. Ressalte-se que nos termos da lei, poderá o órgão ministerial agir de ofício, ou seja, em caso da existência de denúncia, boletim de ocorrência, além de outros casos previstos em lei, poderá agir e instaurar a apuração dos fatos independentemente de ser provocado.

Assim, da análise documental, pôde-se extrair que dos 03 (três) procedimentos que discutem a captação de recursos hídricos, aqui não incluído o procedimento do Município de José Gonçalves de Lima, a reclamação se originou da seguinte forma: 01 (uma) representação de ofício, ou seja, por iniciativa do próprio Ministério Público, diante do relatos constantes de Boletim de Ocorrência; e 02 (duas) representações por iniciativa dos moradores do município, distrito ou comunidade.

Relativamente aos procedimentos que discutem o abastecimento de água, verificou-se que dos 04 procedimentos, mais uma vez excluído o procedimento do Município de José Gonçalves de Lima, verificou-se que a instauração do procedimento se deu da seguinte forma: 02 (duas) representações por iniciativa do próprio Ministério Público, sendo uma delas baseada em

boletim de Ocorrência e outra em denúncia; e, outras 02 (duas) representações por iniciativa dos moradores das comunidades.

Do outro polo, figurando como representado, extraiu-se da análise documental que em quase todos os procedimentos figuram como representados o Município e a concessionária de serviços públicos, com a exceção de único procedimento, no qual consta como representado supostos invasores de áreas de terras, mas, insta destacar, que nos fatos relatados, sugere-se, também uma responsabilidade da concessionária de serviços públicos pela falta de acesso à água.

Assim, a partir da análise dos documentos selecionados à critério do pesquisador, identificou-se que especificamente em relação ao município de Turmalina, relativamente a categoria que possui como discussão geral o abastecimento de água, foram identificados três procedimentos, sendo que dois deles estabelecem um conflito social entre os moradores de comunidade e o poder público, especificamente o Município de Turmalina e a concessionária de serviços públicos.

Portanto, em atendimento a outro objetivo específico da presente pesquisa, pôde-se constatar, em compatibilidade com a teoria exposta, que os representantes se configuram as partes mais vulneráveis, e, tratando-se de escassez de água, seja em quantidade ou em qualidade, estes são os mais propensos a sofrerem e suportarem as consequências da falta de acesso à água potável.

Constatou-se, também, relativamente aos representados que em sua maioria, figura o poder público, seja na forma direta ou indireta, que em razão da não prestação dos serviços públicos adequados, acaba por fazer emergir o conflito ambiental, conforme teoria anteriormente apresentada, trata-se de uma verdadeira dubiedade, na qual o Estado aparece ora como mediador de conflitos, ora como causador ou agravador dos danos e, conseqüentemente, do conflito.

3.4.2 Motivos das representações

Neste tópico serão demonstrados quais os principais motivos que provocaram a instauração dos procedimentos perante o Ministério Público. A demonstração dos motivos também atendem outro objetivo específico da presente pesquisa, pois possibilita entender, as razões que levaram

os atores sociais a solicitarem providências ao órgão ministerial, para fazer cessar uma disputa pela água.

Relativamente ao Município de Turmalina, o principal motivo ensejador das representações foi a falta de acesso à água potável. Em um dos procedimentos instaurado a pedido dos moradores de comunidade da zona rural, a concessionária de serviços públicos informou que o fornecimento de água é realizado uma única vez por mês, tendo cada morador o direito a 12.000 (doze mil) litros de água. Em seu relato, um dos moradores da comunidade, informou, que a escassez hídrica inviabiliza a distribuição de água para os moradores, em razão dos baixos níveis da barragem de propriedade da Aperam.

Mas que, também outras pessoas estão colocando canos para coletar água direto da nascente, acima da barragem, comprometendo ainda mais o abastecimento. Por fim afirmou que as aulas já foram suspensas devido à falta de água e que a situação é grave, porque os moradores estão sem água para as necessidades mais básicas.

Em outro procedimento, os representantes de comunidades da zona rural, requerem a melhoria na prestação do serviço por parte da concessionária de serviços públicos, em razão da falta de água frequente. Neste procedimento, o Ministério Público entendeu que por existir outro procedimento averiguando o abastecimento de água da zona rural de Turmalina, que os procedimentos fossem reunidos, com a conseqüente análise unificada dos mesmos.

Ainda em relação ao município de Turmalina, verificou-se em um dos procedimentos a preocupação dos moradores quanto as suas nascentes, ao denunciarem a concessionária de serviços públicos e o município, pela prática de dano ambiental, em razão da ausência do serviço público de esgotamento sanitário e inefetividade do sistema de tratamento e abastecimento de água. Neste procedimento, foi realizado um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, no qual o Município e a Concessionária de Serviços Públicos, assumiram a responsabilidade pelos danos causados e se comprometeram a sanar os danos ambientais causados, bem como a regularizar o sistema de tratamento e abastecimento de água.

Relativamente ao Município de Veredinha, o motivo da representação é a apuração de práticas danosas às nascentes da localidade, para, conseqüentemente, reestabelecer o regular

abastecimento de água no local. Segundo os relatos, pessoas invadiram área de preservação permanente e estão provocando danos às nascentes, provocando inclusive a seca dos rios. Fato interessante, constante dos documentos, é um projeto escolar realizado pelos professores, cujo objetivo de fazer o aluno entender ao final, a importância da preservação da natureza para a sobrevivência das futuras gerações.

Percebe-se, nestes dois últimos procedimentos, o valor dado às nascentes pela comunidade rural do Vale do Jequitinhonha, como bem ensinou Galizoni (2005). Para eles, as águas das nascentes são as melhores águas, conforme seus critérios de classificação.

Quanto aos procedimentos envolvendo o município de Leme do Prado, uma das representações tem como motivo a apuração de dano ambiental em razão de captação irregular de água pela concessionária de serviços públicos, nos termos de Boletim de Ocorrência. A ocorrência foi lavrada em razão do representante da empresa informar que não possuía e não sabia se existia autorização ambiental para realizar a captação. Oficiada a concessionária de serviços públicos, esta informou que já estava providenciando as devidas autorizações, sendo determinado pela promotoria de justiça a notificação do representante legal da concessionária a comparecer em audiência para assinatura do TAC.

Ainda, em relação aos procedimentos no Município de Leme, consta uma Ação Civil Pública, movida em desfavor do Município e da concessionária de serviços públicos em razão da ineficiência do sistema de abastecimento de água, ou seja, em razão da falta de acesso à água potável.

Em razão da complexidade do caso tratado nesta ação civil pública, movida em desfavor do município de Leme do Prado, que não só discute a falta de acesso à água, mas, também, desdobra-se em aspectos relacionados às teorias descritas na presente pesquisa, decidiu-se analisar o caso em maior profundidade com o objetivo de verificar a disputa por um direito fundamental de todo ser humano, necessário, inclusive para assegurar outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana.

Antes, porém, relativamente aos demais casos, é importante esclarecer que não foi objetivo da presente pesquisa tratar os resultados ou possíveis soluções dos procedimentos pesquisados, os

objetivos foram identificar a existência de procedimentos relacionadas à água, quais os atores sociais envolvidos, e, principalmente, qual o motivo ou razão que levaram estes atores sociais a institucionalizar as suas pretensões.

Conforme, se denota, a maioria dos procedimentos discutem a falta de acesso à água, seja em quantidade ou em qualidade. Como muito bem afirmou Zhouri, Oliveira e Laschefsky (2011), um dos maiores problemas enfrentados no Jequitinhonha, está na gestão dos recursos hídricos; sendo os conflitos sobre água amplamente discutidos no que se refere aos serviços de distribuição de água potável, além do tratamento de esgoto, haja vista o quantitativo de água necessário diariamente, e não bastando a sua quantidade, mas também a sua qualidade compatível com os usos.

3.4.3 Estudo de Caso: A falta de Acesso à Água por parte dos Moradores do Distrito de Posses, no Município de Leme do Prado

Dos Procedimentos pesquisados, elegeu-se como objeto de estudo mais aprofundado, a Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público de Minas Gerais em desfavor do Município de Leme do Prado e da concessionária de serviços públicos – COPANOR². A escolha do respectivo procedimento para uma análise mais aprofundada se justifica em razão da possibilidade de visualização na prática da teoria abordada durante a dissertação.

Ação Civil Pública trata-se de um procedimento já judicializado, uma vez que já foi ultrapassada a fase de investigação civil e colheita de informações acerca da probabilidade de danos e de existência de responsabilidade aos causadores do conflito ambiental, sendo o Ministério Público uma das pessoas legitimadas a interpor a propositura da ação referida.

A comunidade do Distrito de Posses, município de Leme do Prado, indignada com a ineficiência do serviço de abastecimento de água e com a falta de solução por parte do município, apresentou pedido de providências para o Ministério Público, relatado pela Sra. M.E.B, acompanhado de abaixo-assinado contendo 217 (duzentos e dezessete) assinaturas de moradores do referido distrito. Identificando-se assim, que os atores sociais envolvidos no presente conflito são os

² Ação Civil Pública objeto da pesquisa foi distribuída em 19.03.2015, entretanto, é objeto de investigação por meio de inquérito civil instaurado em setembro de 2012.

moradores do distrito de Posses e o Município de Leme do Prado, além da COPANOR, concessionária de serviços públicos.

Do relatório citado, percebeu-se que a comunidade do distrito de Posses, não é alienada quanto ao problema de escassez de água potável, seja a escassez em quantidade ou qualidade, apesar de afirmarem que a maioria da população geral, não a de Posses, não tem consciência da limitação do recurso natural.

Conforme mencionou a Sra. M.E.B, “sabemos que a problemática da água é mundial e que o acesso a ela interfere diretamente na qualidade de vida, e por isso que viemos através deste relatar alguns fatos em relação a *QUALIDADE E QUANTIDADE DA ÁGUA* do distrito de Posses”³. E continua: “Sabemos que **a água é um recurso natural limitado**, dotar esse bem precioso e de valor econômico passou a ser uma estratégia para preservá-lo. E acredito que a maioria da população não tem consciência disso”⁴ (grifo nosso).

Percebeu-se, também, através do relatório abaixo-assinado, que a população reclamante do distrito de Posses, é conhecedora do papel do Município no que se refere à gestão das águas, mesmo que diante da limitação do recurso natural. Identificou-se que a população sabe que ter acesso a água potável trata-se de um direito fundamental do ser humano, sendo obrigação do poder público providenciar os meios de acesso a ela.

*E perante a lei das águas 9.433/97 e a lei de saneamento básico que regras para impulsionar o serviço de água, como estabelece também o direito do cidadão de acesso a ela, sendo papel dos governos federal, estadual e municipal. E a legislação prevê mecanismos para tornar esses serviços acessíveis a toda a população, seguindo critérios para adquiri-los às necessidades de saúde pública.*⁵

Identificou-se, também, que o problema de escassez da água do distrito de Posses, possui fortes ligações com questões sazonais, tendo em vista que a falta de água, e conseqüentemente, o conflito entre os referidos atores sociais se dão em épocas de seca, dada a diminuição de água nas nascentes.

3 Trecho extraído do relato da Sra. M.E.B, constante dos autos da Ação Civil Pública, realizado em 28.05.2012, que foi o ato inicial para instauração do Inquérito Civil que embasou a referida ação.

4 Idem 3

5 Idem 3

A atitude da comunidade em institucionalizar o conflito perante o Ministério Público, através de um pedido de providências, se deu em razão da falta de solução pelo poder público, ou, em razão de, quando a “solução” era dada, a água fornecida não tinha qualidade para consumo. Segundo o que relatou a Sra. M.E.B. como representante da população e detentora do abaixo-assinado, a prefeitura e a câmara municipal, não se preocuparam em reunir com a população para discussão e busca de soluções.

E é este o primeiro passo após muitos anos de espera e comodismo do distrito e também o descaso dos nossos representantes municipais. Após várias tentativas pedidos de ajuda de toda a população do distrito até hoje nenhuma solução foi tomada.

Em certa época para resolver o problema foi aberto um poço, onde a água era de péssima qualidade, impossível de ser usada, sendo preciso ser interditado. E todos os anos na mesma época de seca o problema volta a repetir (falta de água) sendo preciso das pessoas saírem de Posses para lavar roupa no ribeirão da larga onde essa água tem o esgoto de Acauã.⁶

Em consonância com o referencial teórico exposto, percebe-se que a quantidade de água, nem sempre é a solução para a escassez dos recursos hídricos, sendo necessário que a água seja de boa qualidade, constituindo-se uma garantia do mínimo existencial.

O Ministério Público procedeu a abertura do inquérito a partir do relato e determinou que fosse oficiado o Município de Leme do Prado/MG e a concessionária de serviços públicos - COPANOR, concedendo-lhes prazo para que resolvessem o problema.

Foi possível a partir da análise documental a identificação de um conflito paralelo existente entre o Município de Leme do Prado e a concessionária de serviços públicos – COPANOR, tendo o primeiro oficiado a segunda, alegando que a mesma não vem cumprindo a sua obrigação junto ao Distrito de Posses, já que mediante contrato, em todo o município de Leme do Prado/MG, ali incluído o Distrito de Posses, possui a COPANOR a responsabilidade pelo sistema de tratamento de água e esgoto. Extraiu-se do presente ofício, assinado pelo chefe do executivo municipal, que diante do conflito pelo acesso à água instaurado pela comunidade de

6 Idem 3

Posses, o município passa a transferir a responsabilidade para a concessionária, requerendo que a falta de acesso a água potável fosse sanada em caráter de urgência, e que o Município iria tomar as medidas cabíveis para proteger o município e os cidadãos de Leme do Prado/MG.

A população lemepradense esta muito insatisfeita com os serviços que estão sendo prestados pela empresa Integral, em razão disso solicitaram junta a Administração Pública Municipal uma solução para o caos que aqui se instalou, digo caos porque é este o nome que se dá ao péssimo serviço executado, pois vias urbanas que estavam em ótimas condições ficaram péssimas após a execução dos serviços, a manutenção do sistema que era ótimo ficou péssimo.⁷

Do procedimento em estudo, denotou-se que o inquérito civil (fase investigativa) durou, mais ou menos, dois anos e meio, concluindo-se pela indevida prestação do serviço de abastecimento de água local, e resultando, conseqüentemente na judicialização do inquérito no ano de 2015, através da propositura da Ação Civil Pública, com pedido de providências ao poder judiciário para que a população do Distrito de Posses tivesse acesso à água com qualidade e quantidade suficientes para o consumo.

Assim, identificou-se no presente estudo de caso, que a motivação do procedimento é a falta de abastecimento regular de água na localidade de Posses, ou seja, a falta de acesso a água potável, em quantidade e qualidade suficientes para o consumo humano.

A partir das alegações escritas e apresentadas pelo Ministério Público no seu pedido inicial, foi possível identificar a correlação das alegações dos moradores das comunidades com as alegações do representante do órgão ministerial, notadamente no que se refere à importância da água para a vida humana e realização de suas atividades, bem como no direito fundamental do homem de acesso à água potável.

A água trata-se de elemento fundamental para a sobrevivência humana, sendo impossível a sua substituição por qualquer outro elemento, o direito de acesso à água assegura outros direitos essenciais, entre eles o direito à saúde. Assim, também em consonância com a teoria levantada neste trabalho, importante destacar algumas argumentações do representante do MPMG,

⁷ Trecho retirado do Ofício enviado pela prefeitura municipal de Leme do Prado para a COPANOR, em 19.04.2012.

principalmente no que se refere à água e o direito fundamental de acesso a ela, com quantidade e padrões de qualidade suficientes aos diversos usos.

É de conhecimento geral que a água destinada ao consumo humano deve preencher condições mínimas para que possa ser ingerida ou utilizada para fins higiênicos, o que se consegue através dos processos usados em estações de tratamento.

É necessário também, realizar o controle de qualidade da água em todas as etapas do serviço de abastecimento, desde o manancial, a captação, a adução, o tratamento, a reservação e distribuição, até seu fornecimento na torneira do consumidor, para que se possa efetivamente, assegurar a saúde da população⁸.

O representante do Ministério Público levanta teoria interessante, com o fito de demonstrar a imprescindibilidade da água para a manutenção da vida em todos os aspectos, ao afirmar que “o tratamento e fornecimento da água guardam íntima relação com o direito à saúde⁹”.

Pôde-se extrair da análise documental, constante de uma Ata de Reunião sobre a conclusão das obras do sistema de abastecimento de água para atender os moradores de Posses, realizada em 23/09/2014, novamente a preocupação com a qualidade da água a ser fornecida, ao afirmarem que concordam com o pagamento da água, mas somente após o tratamento da mesma.

Após a propositura da Ação Civil Pública, que constou como possíveis responsáveis o Município de Leme do Prado e a COPANOR, aquele, apresentou manifestação, informando que não pode ser responsabilizado solidariamente com a empresa concessionária de serviços públicos porque em momento algum foi omissor nas suas responsabilidades, incumbindo toda a responsabilidade à concessionária.

Dúvidas não persistem de que a COPANOR, como afirmado na peça instruída, é a única responsável, por força de lei e contrato, por prestar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede e distritos do Município de Leme do Prado, mas que, frequentemente e valendo-se de argumentações descabidas e protelatórias, vem procrastinando a regular disponibilização de tais serviços a população local, e que, por isto merece sim

8 Trechos extraídos da petição inicial da Ação Civil Pública objeto do presente estudo de caso, de elaboração do representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

⁹ Idem 8

*ser a destinatária da medida pleiteado pelo digno Órgão do Ministério Público.*¹⁰

Identificou-se a partir da análise documental que o órgão ministerial entende serem ambos responsáveis pelos danos causados aos moradores do Distrito de Posses, e, especialmente em relação ao município, era sua responsabilidade fiscalizar e cobrar da concessionária eficiência e qualidade por parte do prestador, e que durante a tramitação do inquérito civil constatou-se sua inércia neste sentido.

A partir do pedido do MPMG, em decisão, o juízo da comarca de Turmalina, determinou liminarmente que a empresa concessionária de serviços públicos realizasse imediatamente, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a regularização do serviço de abastecimento de água no Distrito de Posses, inclusive com a menção de que a própria concessionária de serviços públicos identificou que a água do poço, anteriormente existente, não tinha qualidade para consumo.

Consoante o referencial teórico levantado, o magistrado ao proferir sua decisão em caráter liminar, entendeu que o perigo de lesão grave é patente, pois a inobservância de um abastecimento de água potável adequado implicaria na exposição a risco à saúde das pessoas domiciliadas no Distrito de Posses, “*direito fundamental esse que merece toda a proteção do Estado*”.¹¹

Identificou-se que em 2015, o município de Leme do Prado adquiriu material e disponibilizou mão-de-obra para duplicação da rede de água Manino/Posses. Conforme consta da manifestação do Município constante do processo, a medida resultou na solução dos problemas no tocante a suficiente disponibilidade do referido líquido àqueles munícipes. Em sua defesa à Ação Civil Pública, a concessionária de serviços públicos informou que já perfurou dois poços para promover o abastecimento de água do Distrito de Posses, mas que não foi possível equipá-los por inviabilidade financeira. E que diante da implementação da duplicação da adutora de água bruta para captação superficial realizada pelo município no Maninho, faz-se necessário a

10 Trecho retirado da manifestação do Município de Leme do Prado, constante da Ação Civil Pública objeto do presente estudo de caso.

11 Trecho retirado da decisão judicial acerca de pedido liminar, constante da Ação Civil Pública objeto do presente estudo de caso.

instalação de uma Estação de Tratamento de Água - ETA, mas que para isso é necessário a liberação de recursos por parte do Governo do Estado de Minas Gerais, uma vez que não possui capacidade econômico-financeira para arcar com os custos da implementação do novo sistema, sob pena de inviabilizar sua atividade em todas as localidades que opera.

O Ministério Público, em contraposição às alegações apresentadas pela COPANOR, e mais uma vez em conformidade com o referencial teórico exposto, afirma que a ineficiência dos serviços prestados na gestão do recurso se prolonga a anos, e que a empresa desde o início não desenvolve de forma satisfatória a prestação de serviços que lhe foi concedida, *“prejudicando o acesso a um dos bens fundamentais à vida e saúde humana, qual seja, a água”*¹².

Identificou-se que em torno de 3 (três) anos após o ajuizamento da ação nenhuma medida efetiva para a solução da falta de acesso à água potável, havendo vários pedidos de dilação de prazos, pelo Município para cumprimento da liminar judicial, que antes era de 180 (cento e oitenta) dias. Em razão disso, requereu o Ministério Público ao juízo de Turmalina que intimasse os requeridos para que comprovassem o cumprimento da liminar.

Realizada a intimação judicial, conforme requerido, a concessionária de serviços públicos informou, em 16/08/2018, que cumpriu integralmente a ordem judicial com a implementação do sistema de abastecimento. Entendeu a concessionária que já não existe mais disputa pela água no distrito de Posses, e que a ação civil perdeu o seu objeto devendo ser extinta, uma vez que houve a satisfação integral dos pedidos.

Entretanto, a comunidade do distrito de Posses, apresentou novo abaixo-assinado junto à Câmara Municipal e apresentado ao Ministério Público, alegando que a quantidade de água não é mais um problema, mas a qualidade da água ofertada não é adequada. Segundo os moradores o distrito possui água de boa qualidade e que a concessionária quer trocar a água deles *“de uma nascente, para colocar a água de um poço, que fica em um fundo de um cemitério que contém mal cheiro e alto teor de ferrugem”*¹³, requerendo a retirada da empresa do distrito.

¹² Trecho extraído da impugnação à contestação (fls. 331) constante da Ação Civil Pública objeto do presente estudo de caso.

¹³ Trecho extraído do abaixo-assinado (fls. 570) constante da Ação Civil Pública objeto do presente estudo de caso.

O Município diante das alegações foi oficiado para que se manifestasse sobre o abastecimento de água no Distrito de Posses, informou que a concessionária perfurou, levou energia e equipou poço artesiano com capacidade de abastecimento de água para o distrito, e que além disso, instalou a Estação de Tratamento de Água, além de ter tratado e analisado a água, constando-se tratar-se de água potável e própria para consumo humano. Mas que referida água não está sendo disponibilizada à população em razão da alegação de má-qualidade da água, fundamentando sua alegação na localização do poço (próximo a um cemitério) e que possuem água de boa qualidade vinda de mananciais e nascentes próximas.

Identificou-se assim, a partir da análise documental que, até o mês de julho de 2019, o conflito pela água no Distrito de Posses continua em razão do questionamento da qualidade da água. Entretanto, pôde-se identificar ainda que, motivam suas alegações e impedem a distribuição da água também, em razão da impossibilidade por parte da população mais carente, de pagar as taxas pelos serviços de abastecimento de água potável.

Mesmo com a alegação por parte da concessionária de serviços públicos de cumprimento integral da ordem judicial, o poder judiciário determinou a intimação da Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – ARSAE-MG, para que se manifestasse sobre a situação do abastecimento de água no Distrito de Posses, e esta informou que a concessionária não opera o sistema de abastecimento, e que faltam ainda serem implantadas adutoras e ser equipado mais um poço, e que, segundo a COPANOR a previsão para o início da operação do sistema de abastecimento de água é dezembro de 2019.

Percebe-se a permanência da existência do conflito entre os atores sociais iniciais, tendo em vista que para a concessionária o acesso à água potável foi resolvido, mas sua implementação não foi realizada em atenção à reivindicação dos moradores acerca da má-qualidade da água retirada do poço instalado; em lado oposto, a população do Distrito de Posses continua insistindo em providências quanto à regularização da disponibilização de água tratada, requerendo, também, a retirada da empresa da localidade.

Na tentativa de solucionar o conflito, o poder judiciário, em razão da alegação de má-qualidade da água pela comunidade do Distrito de Posses e por se tratar de serviço público essencial à

população, determinou que a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri – UFVJM, realizasse perícia para apontar se a água é potável e se está de acordo com as exigências legais para o consumo humano, além de demonstrar a efetividade do sistema de abastecimento estando o processo aguardando até a conclusão da presente dissertação a realização da prova requisitada.

Apesar da alegação de solução do conflito apresentada pela empresa concessionária de serviços públicos, e apesar do processo ainda encontrar-se ativo, sem demonstração efetiva de solução da relação conflituosa, é importante mencionar que não foi objetivo da presente dissertação tratar dos resultados da demanda, tendo sido proposto inicialmente a identificação da existência do conflito pela disputa da água, com a análise dos atores sociais envolvidos e suas principais motivações. E realizado o estudo do presente caso, pôde-se depreender da análise documental que a comunidade do Distrito de Posses, está em conflito com o Município, e, conseqüentemente, com a concessionária de serviços públicos em razão da ineficiência na prestação de abastecimento de água potável, que no início do processo se dava em razão de quantidade e qualidade e no decorrer do mesmo, apesar da solução quantitativa na distribuição, o conflito persiste em razão da qualidade da água a ser fornecida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A água trata-se de recurso natural vital, indispensável à sobrevivência de qualquer espécie, humana ou animal, não havendo possibilidade de ser substituída por qualquer outro recurso, dada as suas características peculiares. A ausência de água de boa qualidade para consumo, provoca sérios danos à saúde do homem, podendo, inclusive, provocar a sua morte.

Além da sua característica de recurso indispensável à vida, a água trata-se de um bem necessário para a consecução de inúmeras atividades humanas, principalmente atividades voltadas para o desenvolvimento econômico.

Historicamente, o homem não se preocupou com a possibilidade de uma escassez hídrica, utilizando o recurso de forma desenfreada, pois entendia que o recurso era renovável e infinito, dada a abundância de água no planeta. Mas em contrapartida, não se atentou para o fato de que a distribuição da água no planeta, mesmo sendo renovável, não é a mesma em toda a superfície territorial, aliada ainda, ao fato de que nem toda a água existente é passível de ser consumida.

Com o aumento da população e a intensificação das atividades desenvolvimentistas, vários foram os danos causados ao meio-ambiente, em especial à água, ocorrendo, a partir de então a denominada “crise hídrica” ou simplesmente, a escassez da água, principalmente em quantidade e/ou qualidade.

A água passível de ser consumida passou a ser um bem cada vez mais raro, e em razão da sua escassez, passaram a ver a água como uma mercadoria, um bem econômico. Ocorre que o fato de a água ter um valor econômico, isso não faz dela um bem mercantil, passível de privatização por poucos.

Há um movimento global para reconhecimento da água como bem de domínio público, com status de direito fundamental, dada a sua importância para a concretização dos demais direitos humanos, entre eles o maior bem protegido constitucionalmente pela legislação brasileira, que é a vida.

Reconhecer a água como um direito fundamental é garantir o mínimo necessário a sobrevivência de forma digna, é a garantia do mínimo existencial.

O acesso à água potável está intimamente relacionado à uma saúde de qualidade, sendo uma obrigação do poder público garantir ao cidadão os meios de efetivação de seus direitos, entre eles o direito fundamental ao saneamento básico, o qual compreende o regular abastecimento de água em quantidade e qualidade suficientes para o uso humano.

Ademais, faz-se importante uma melhor gestão dos recursos hídricos, com efetiva participação dos diversos atores sociais. Projetos prontos para sempre implantados nas comunidades, sem ouvir os atores sociais integrantes da mesma, em sua maioria tornam-se ineficientes e não resolvem o problema da escassez hídrica, mas, em contrapartida, fazem eclodir ou acirrar os conflitos.

Os conflitos socioambientais surgidos em razão da água se dão, ou em razão de aspectos econômicos, com a falta dos recursos para implementação das estruturas necessárias para possibilitar o acesso ou uma distribuição igualitária dos recursos hídricos; ou, se dão em razão de aspectos físicos do próprio recurso, que não chega ao destinatário em quantidade suficiente, ou com os padrões de qualidade adequados.

A presente pesquisa teve como objetivo a identificação de procedimentos relacionadas à água na Comarca de Turmalina e que são de responsabilidade do Ministério Público e diante do que foi constado a partir da pesquisa, pôde-se observar que as teorias aplicadas estão em total concordância com os casos concretos.

Para a população do Vale do Jequitinhonha a água tem um valor supremo, pois trata-se de uma dádiva divina, um dom de Deus, ou seja, um bem comum para uso por toda a coletividade, sem donos. Além disso a comunidade rural do Vale do Jequitinhonha, local da pesquisa, classifica os diversos tipos de água, valorizando e conservando as nascentes e os rios.

Em razão dos modelos e projetos governamentais de desenvolvimento, a população rural do Vale do Jequitinhonha passou a conviver com situações de escassez hídrica, e a luta pelo acesso à água em quantidade e qualidade satisfatória passou a ser uma constante. E em razão disso,

para garantia de suas sobrevivências, dependem do abastecimento de água pelo poder público para que tenham acesso à água potável.

Entretanto, constatou-se a partir da pesquisa que a maioria dos procedimentos existentes possuem como motivo a falta de abastecimento regular de água, ou seja, a falta de acesso da população à água potável em quantidade e/ou com qualidade suficiente. Sendo o poder público o ator social mais presente nos conflitos existentes na figura de agente causador do dano.

Verificou-se que para a população rural do Vale do Jequitinhonha, a partir da análise do caso concreto, que mesmo existindo água em quantidade suficiente, se esta não é boa para o consumo, não há qualidade. Assim, observou-se que o dever do ente público está principalmente em garantir a sobrevivência do cidadão, proporcionando-lhe o mínimo necessário, garantindo-lhe o exercício pleno dos direitos à saúde, a um meio-ambiente equilibrado e também à saúde, percebe-se que a concretização de todos estes direitos perpassa pelo direito de acesso à água potável.

Os conflitos existentes em razão da água na comarca de Turmalina, de responsabilidade do Ministério Público, têm como principal característica uma gestão ineficiente na prestação de serviço de distribuição de água potável, ficando às comunidades sujeitas ao consumo de água de má-qualidade, com possibilidade de sofrerem danos à sua saúde. Ressalte-se aqui, que o conhecimento local e sua classificação da água nos mais diversos tipos, os permitem reconhecer e questionar a qualidade da água, principalmente quando possuem água por eles considerada de qualidade na localidade e que se sentem obrigados a consumir água de má-qualidade fornecida pelo ente público.

A água de boa qualidade, e em quantidade suficiente para o consumo e atividades diárias, para a população do Vale do Jequitinhonha, bem como para toda e qualquer outra população, trata-se de um direito fundamental e que assegura outros direitos, entre eles o da dignidade da pessoa humana.

A partir da pesquisa constatou-se a necessidade de aprofundar o estudo científico, no sentido de identificar as razões da inexecução do poder público quanto ao atendimento dos serviços essenciais, entre eles o dever de fornecer água potável à sociedade, seja ela rural ou urbana.

A ninguém é dado o direito de se sentir proprietário da água, posto que se configura um direito humano fundamental.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERS, Rebecca; JORGE, Karina Dino. *Descentralização da gestão da água: por que os comitês de bacia estão sendo calados?* Ambiente & Sociedade, vol. VIII, n. 2, jul/dez 2005

ACSELRAD, Henry. *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: 2004.

AITH, Fernando Mussa Abujamra; ROTHBARTH, Renata. *O estatuto jurídico das águas no Brasil*. ESTUDOS AVANÇADOS 29 (84) 2015.

ARAÚJO, Ramile. *Água; Sua Proteção Legal*. Disponível em: <https://juridocerto.com/p/ramile/artigos/agua-sua-protecao-legal-4246>. Acesso: 11.07.2019

ARAÚJO, Vanessa Marzano. *Programas, projetos, ações públicas e gestão das águas no Semi-Árido: uma avaliação em Januária, MG, 2007*. Universidade Federal de Lavras. Lavras: UFLA, 2007.

ARAÚJO, Dhébora Thais Soares; GONÇALVES, Giseli Camargo Lima; ADAME, Alcione. *Água: um bem de valor econômico*. Disponível em: <http://www.evento.ajes.edu.br/congresso/uploads/conteudos/anexos/agua-um-bem-de-valor-econOmico--dheborathais-soares-araujo--giseli-camargo-lima-goncalves--prof-alcione-2ruF.pdf> . Acesso: 07.07.2019

ASSIS, Thiago Rodrigo de Paula; MELO, Ana Paula Gomes de; SILVESTRE, Luis Henrique. *Água, produção e tecnologias: uma análise da relação entre populações rurais e ambiente no alto do Jequitinhonha – MG*.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. *Da água considerações jurídico-ambientais*. Direito e Democracia. V. 5, n. 1. Canoas: 2004.

BARBOSA, Erivaldo Moreira; BARBOSA, Maria de Fátima Nóbrega. *Direito de Águas*. Arranjos jurídico-institucional, política e gestão. Revista de Informação Legislativa n.º 194. Brasília, DF, 2012.

BRASIL, 1890. *Decreto n.º 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm.

BRASIL, 1985. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. *Lei no 9.433, de 08 de janeiro de 1997*, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Recursos Hídricos e dá outras providências

BRASIL. *Lei 10.406/2002*. Institui o Código Civil Brasileiro.

BRASIL. *Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007*. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei no 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 495, de 2017*. Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para introduzir os mercados de água como instrumento destinado a promover alocação mais eficiente dos recursos hídricos. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131906>

BRITO, Daginete Maria Chaves; BASTOS, Cecília Maria Chaves Brito; FARIAS, Rosana Torrinha Silva de; BRITO, Daímio Chaves; DIAS, Gabriel Augusto de Castro. *Conflitos socioambientais no século XXI*. Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP Macapá, n. 4, p. 51-58, dez. 2011

CAMPOS, Nilson; STURDART, Ticiania. *Gestão das Águas: princípios e práticas*. 2ª ed. ABRH. Fortaleza, CE: 2003;

CAMPOS, Valéria Nagy de Oliveira; FRACALANZA, Ana Paula. *Governança das águas no Brasil: conflitos pela apropriação da água e a busca da integração como consenso*. Ambiente & Sociedade. Campinas v. XIII, n. 2. p. 365-382. jul.-dez. 2010.

CASTRO, César Nunes. *Gestão das águas: experiências internacional e brasileira*. Brasília, DF: IPEA, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede y. *Regime Jurídico das águas no Brasil*. Revista do Ministério Público do RS. n. 65. Porto Alegre, RS: 2010

CAVALCANTI, Erivaldo. *Água e Cidadania: A privatização dos recursos hídricos e os atores sociais*. Revista Jurídica Unicritiba. Disponível em: <http://revista.unicritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/992> . Acesso: 07.07.2019.

CIRILO, José Almir. *Crise hídrica: desafios e superação*. Revista USP, São Paulo, n. 106. P. 45/58, julho/agosto/setembro, 2015.

CUNHA, Estela Pamplona. *O Direito à Água e ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado na Ordem Constitucional Brasileira*. Revista do CNMP : água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018

DESLANDES, Suely Ferreira. *A construção do projeto de pesquisa*. Cap. II. Pesquisa Social: teoria, método e criatividade. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

DODGE, Raquel Elias Ferreira. *Água, Vida e Direitos Humanos*. Revista do CNMP : água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018

FLEURY, Lorena C.; BARBOSA, Rômulo Soares; SANT'ANA JUNIOR, Horácio Antunes de. *Sociologia dos conflitos ambientais: desafios epistemológicos, avanços e perspectivas*. Revista Brasileira de Sociologia | Vol. 05, No. 11 | Set/Dez/2017

FLORES, Karen Müller. *O reconhecimento da água como direito e suas implicações*. Rev. da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1, n. 19, jun/dez 2011.

GALIZONI, Flávia Maria. *Águas da vida: população rural, cultura e água em Minas*. Campinas, SP: 2005

GALIZONI, Flávia Maria; RIBEIRO, Eduardo Magalhães; CALIXTO, Juliana Sena; AYRES, Eduardo C. Barbosa. *Águas comunitárias no Baixo Jequitinhonha, Minas Gerais*.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas, 1999

GLEIK, Peter H (1998). *The World's Water 1998-1999: The Biennial Report on Freshwater Resources*. Washington D. C.: Island Press.

GOLDENBERG, Mirian. *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. 8ª ed. – Rio de Janeiro: Record, 2004

GODOY, Arilda Schmidt. *Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais*. Rev. Administração de Empresas, São Paulo: vol. 35 n. 2, mai./jun., 1995

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito das Águas: disciplina jurídica das águas*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

IBGE: *Dados gerais do município de Turmalina*, 2010. Disponível em:
<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/turmalina>

LASCHEFSKY, Klemens Augustinus. *O mapa dos conflitos ambientais em Minas Gerais*. Revista Brasileira de Desenvolvimento Regional, Blumenau, 5 (2), p. 73/93, 2017

LITTLE, Paul Elliot. *Ecologia Política como Etnografia: um guia teórico e metodológico*. Rev. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 12, n. 25, p. 85-103, jan./jun. 2006

LUZ, Josiane Paula da; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Marcia. *Água – Direito Humano Fundamental*. Estudo & Debate, v. 23, n. 2. Lajeado: 2016

MACEDO, Roberto Ferreira de. *Água, um direito fundamental*. Direito e Democracia, v. 11, n.1, jan./jul. 2010

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Recursos Hídricos: Direito Brasileiro e Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Direito ambiental brasileiro*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MAIA, Ivan Luis Barbalho. *O acesso à água potável como direito humano fundamental no Direito Brasileiro*. Revista do CEPEJ, vol. 20. Salvador, BA: 2017

MATOS, Fernanda; DIAS, Reinaldo. *A gestão dos recursos hídricos no Estado de Minas Gerais e a situação da bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba*. Revista Gestão & Regionalidade. Vol. 28. 2012.

MINAS GERAIS, 1994. *Lei n.º 11720, de 28 de dezembro de 1994*. Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico e dá outras Providências. Disponível em

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=11720&ano=1994>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. *Água. Um recurso cada vez mais escasso*. Disponível em:

http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur/_publicacao/140_publicacao09062009025910.pdf .

Acesso: 06.07.2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). *Pesquisa Social: teoria, método e criatividade*. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010

MORLIN, Vanessa Teles; EUZEBIO, Silvio Roberto Matos. *Direito à Água: um direito humano de três dimensões*. Revista do CNMP : água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018

MUNIZ, Lenir Moraes. *Ecologia Política: o campo de estudo dos conflitos sócio-ambientais*. Revista Pós Ciências Sociais, v. 6, n. 12, 2009

PEREIRA, José Matias. *Manual de Metodologia da Pesquisa Científica*. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PÊS, João Hélio Ferreira. *O Mercosul e as águas: a harmonização, via transfronteiriças do Brasil e Argentina*. Santa Maria: UFSM, 2005

PETRELLA, Riccardo. *O manifesto da água: argumentos para um contrato mundial*; tradução de Vera Lúcia Mello Joscelyne. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

RESENDE, Augusto César Leite. *O acesso à água potável como parcela do mínimo existencial: reflexões sobre a interrupção do serviço público de abastecimento de água por inadimplência do usuário*. Rev. Bras. Políticas Públicas (Online), Brasília, v. 7, nº 2, 2017.

RIBEIRO, Eduardo Magalhães; GALIZONI, Flávia Maria. *Água, população rural e políticas de gestão: o caso do vale do Jequitinhonha, Minas Gerais*. Ambiente & Sociedade, vol. V, n. 2 – ago./dez. 2002 – vol. VI – n. 1 jan./jul. 2003

ROCHA, Julio Cesar de Sá da; KHOURY, Luciana Espinheira da Costa; DAMASCENO, Angela Patricia Deiró. *Direito das águas – trajetória legal, conflitos e participação social*. R. Dir. sanit., São Paulo, v. 18 n. 3, p. 143-166, nov. 2017/fev. 2018.

RUSCHEINSKY, Aloísio; SCHONARDIE, Elenise Felzke. *A apropriação desigual dos bens naturais e a luta pela efetividade do direito à água*. JUSTIÇA DOS DIREITOS, v. 23, n. 1.

TJMG. *Comarcas*. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jurídico/comarcas.html>. Acesso: 13.07.2018

VIEGAS, Eduardo Coral. *O Mundo tem Sede de Água e de Justiça*. Revista do CNMP : água, vida e direitos humanos / Conselho Nacional do Ministério Público. – n. 7 (2018). – Brasília: CNMP, 2018

VIEIRA, André de Ridder. *Cadernos de Educação Ambiental Água para vida. Água para Todos: Livro das Águas*. Brasília: WWF-Brasil, 2006.

VILLAR, Pilar Carolina. *Águas subterrâneas e o Direito à Água em um contexto de crise*. Ambiente & Sociedade, São Paulo, v. XIX, n 1, p. 83-102, jan.-mar. 2016

ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKY, Klemens Augustinus. *Conflitos Ambientais*. Disponível em: <http://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/producao-academica/categoria/livros/>. Acesso: 12.07.2018

ZHOURI, Andrea; LASCHEFSKY, Klemens; PAIVA, Angela. *Uma Sociologia do Licenciamento Ambiental: o caso das hidrelétricas em Minas Gerais*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005

ZHOURI, Andrea; OLIVEIRA, Raquel; LASCHEFSKY, Klemens. *A supressão da vazante e o início do vazio: água e “insegurança administrada” no Vale do Jequitinhonha – MG*. Anuário Antropológico (online) – 2010-II, 2011; 23-53

ZHOURI, Andrea; ZUCARELLI, Marcos Cristiano. *Vozes da Resistência: Mapeando os conflitos ambientais no estado de Minas Gerais*. Caxambu, 2008.